



ZEE DF

Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

**UM DF MELHOR
PARA TODOS**

CADERNO TÉCNICO

ZONEAMENTO FINAL



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

GOVERNO DE BRASÍLIA

Governador

Rodrigo Rollemberg

Vice-Governador

Renato Santana

COORDENAÇÃO GERAL POLÍTICA DO ZEE-DF

Casa Civil do Distrito Federal

Sérgio Sampaio

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG

Leany Lemos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA

André Lima

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação – SEGETH

Thiago de Andrade

Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI

José Guilherme Leal

Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável – SEDES

Valdir Oliveira

Secretaria de Estado de Mobilidade – SEMOB

Fábio Damasceno

Secretaria Adjunta de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI

Tiago Coelho

COORDENAÇÃO GERAL TÉCNICA DO ZEE-DF

Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA

Maria Sílvia Rossi

Ludmyla Macedo de Castro e Moura

Rogério Alves Barbosa da Silva

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação – SEGETH

Carlos Roberto Machado Vieira

Heloísa Pereira Lima Azevedo

Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI

Marcos de Lara Maia

José Lins de Albuquerque Filho

Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável – SEDES

Rogério Galvão de Carvalho

Rodrigo Vilela de Avelar Resende

SECRETARIA EXECUTIVA DO ZEE-DF

Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA

Vanessa Cortines Barrocas

Jéssica de Melo Rodrigues

Maria Leides Lina Neiva Meireles



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Zoneamento Final

3. ZONEAMENTO FINAL	
3.1. PRESSUPOSTOS	
3.2. ELEMENTOS DOS CENÁRIOS	
3.3. REFINAMENTO DAS ZONAS E SUBZONAS	
3.3.1. Poligonais.....	
3.3.2. Diretrizes Gerais e Específicas	
3.4. RECOMENDAÇÕES.....	
3.4.1. RECOMENDAÇÕES À MINUTA DO PROJETO DE LEI	
3.5. MINUTA DO PROJETO DE LEI – para a 1ª Audiência Pública	
3.6. POSIÇÃO DO GESTOR FEDERAL (MMA) SOBRE O ZEE-DF EM 2017	



3. PARTE II – ZONEAMENTO FINAL DO DF

A partir de então, foram estabelecidos os pressupostos de trabalho.

3.1. PRESSUPOSTOS

Foram construídos pressupostos para os trabalhos realizados nesta fase:

- **PRESSUPOSTOS GERAIS para AS ZONAS E SUBZONAS:**

1. A Unidade Hidrográfica é a Unidade de Planejamento do Zonamento.
2. A matriz ecológica do ZEE-DF deve subsidiar diretamente e primeiramente a modelagem final (a partir da verificação do traçado das unidades de zoneamento, zonas e subzonas, proposto no pré-zoneamento), a partir de uma abordagem que melhor represente a infraestrutura ecológica e a prestação de Serviços Ecossistêmicos:
 - Riscos Ecológicos separadamente;
 - Disponibilidade de Água e eixo de Abastecimento Público, no que couber;
 - UTB – Unidade Territorial Básica (riscos ecológicos altos e muito alto co-localizados).
3. A matriz socioeconômica do ZEE-DF deverá estar traduzida:
 - Nas poligonais, através do risco social;
 - em diretrizes para as unidades de zoneamento.
4. Na definição do traçado de zonas e subzonas deverá ser evitada a sobreposição de polígonos, e por conseguinte de diretrizes conflitantes.
5. As camadas de análise temáticas que excedem os limites do DF devem estar representadas integralmente, mesmo que não refletidos como tal no zoneamento de modo a testar as poligonais e auxiliar na definição de diretrizes.



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

• **PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS:**

1. As subzonas ou unidades de intervenção deverão ser novamente verificadas quanto à sua existência por meio da análise de agrupamento por Bacias Hidrográficas e Unidades Hidrográficas.
2. Os mapas de risco ecológico e demais do meio físico biótico que integram a Matriz Ecológica do ZEE – DF: riscos de perda de vegetação, risco à erosão, riscos de perda de recarga, risco de contaminação, risco integrado e disponibilidade hídrica devem comparecer como camadas de análise que subsidiem as diretrizes de cada zona.
3. Os estudos do meio físico biótico, como disponibilidade hídrica são importantes tanto para a verificação da modelagem da zona, mas principalmente para as diretrizes considerando (i) o enquadramento dos corpos hídricos superficiais, (ii) a poluição do ar e riscos à saúde, que devem comparecer igualmente como camadas de análise que subsidiem as diretrizes de cada zona.
4. Deverá ser novamente verificada, por meio de ferramenta de geoprocessamento, a compatibilidade dos dados censitários e da socioeconomia (como atividades econômicas, indicadores de renda e desemprego, dentre outros) com as unidades de zoneamento.
5. O estudo das *Alternativas Locacionais para Atividades Produtivas para o DF – ZEE-DF* deve ser integralmente absorvido para identificar mais detidamente as Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP) propostas no zoneamento final.
6. As áreas ambientais, definidas em instrumento próprio, tais como, APAS, Unidades de Conservação de Proteção Integral, UC de Uso Sustentável, Corredores Ecológicos e APMs não são mandatórios para o estabelecimento dos limites das subzonas, mas devem ser consideradas para verificação da consistência. A minuta de PL deve ter diretrizes gerais expressas no corpo da lei e diretrizes específicas para a subzona em que se inserem UC. As diretrizes devem buscar receptionar o que já existe em legislação própria para essas UCs, sem necessidade de repeti-las, a não ser aqueles comandos essenciais. Desta forma, assegura-se análise crítica, convergência e fortalecimento dos instrumentos.
7. A proposta de diretrizes para as subzonas deve considerar as estratégias de ordenamento territorial do PDOT (dinamização, revitalização, estruturação viária, regularização fundiária, polos multifuncionais e novas áreas habitacionais), observando a capacidade de suporte ambiental. A análise crítica do PDOT, à luz dos riscos ecológicos e dos riscos sócio econômicos pode trazer insumos importantes tanto à qualificação do ZEE quanto à qualificação da revisão do PDOT, Diretrizes Urbanísticas e demais instrumentos que incidem no território.



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

8. A proposta de diretrizes para as subzonas deve considerar as principais estratégias e diretrizes da mobilidade emanadas do PDTU. Devem ser também considerados para a discussão das diretrizes das subzonas, outros estudos do DER, SEMOB e METRÔ discutidos no âmbito da Matriz Socioeconômica do ZEE – DF e do estudo das *Alternativas Locacionais para Atividades Produtivas para o DF – ZEE-DF*, tais como: anel viário externo ao DF e anel viário interno proposto pelo DER, novo eixo transversal de alta capacidade ligando as cidades a Oeste do DF, a Nova Saída Norte e alternativas à via sobre a barragem do Paranoá.

3.2. ELEMENTOS DOS CENÁRIOS

O exercício de cenarização mostrou assertividade no desenho proposto de zonas e subzonas para o DF. A configuração das zonas e subzonas se manteve e foi reforçada pelo exercício da cenarização. No entanto, alguns elementos apontam para possibilidades de refinamento de poligonais, por exemplo para assegurar maior proteção aos corredores ecológicos e a conexão entre o vale do São Bartolomeu à área núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado ao sul do DF.

O exercício de construção de cenários passou por um esforço inicial, na época da etapa 1 do ZEE-DF, da qual a comissão distrital realizou 8 (oito) oficinas de cenarização do DF, a partir do compartilhamento da metodologia de cenários em oficina coordenada pela CPRM, integrante do consórcio ZEE-Brasil em 2012.

O material foi retomado por grupo de trabalho específico com a proposta de fazer uma imersão na metodologia da Avaliação Ecosistêmica do Milênio, que não resultou em um documento consolidado. Posteriormente, foi retomado, em 2015, sob coordenação da Codeplan, o qual resultou em um capítulo formal do ZEE-DF. Este material está atualmente sendo trabalhado para produção de um capítulo de estudo específico da Codeplan, com vistas a fortalecer o esforço de pensar o futuro do DF.

3.3. REFINAMENTO DAS ZONAS E SUBZONAS

3.3.1. Poligonais

Foram mantidas as poligonais propostas na fase do pré-zoneamento.



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

3.3.2. Diretrizes Gerais e Específicas

Foram construídas Diretrizes para as Zonas e Subzonas, conforme abaixo.

- **Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecológicos (ZEEDPSE)**

– Promover a geração de emprego e renda consoante à vocação desta zona, particularmente em três Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP), consoante às especificações presentes no capítulo técnico do Caderno Técnico do Pré-Zoneamento;

– Assegurar a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo compatíveis com a prestação dos serviços ecológicos;

– Definir os níveis de permeabilidade do solo para as zonas e respectivas subzonas, por Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, consultado o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF, para assegurar a quantidade e a qualidade das águas no território;

– Assegurar a manutenção e conservação do Cerrado, priorizando as espécies nativas na sua recuperação e restauração;

– Reforçar o monitoramento, o controle e a fiscalização com vistas ao combate ao parcelamento irregular do solo nesta zona, especialmente em áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM, Unidades de Conservação e Corredores Ecológicos;

– Definir critérios para adoção de tecnologias e metodologias para o enfrentamento da variabilidade climática e da escassez hídrica, cuja regulamentação será definida por instrumento próprio, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF;

– Estabelecer estratégias e infraestrutura para logística reversa de embalagens de agrotóxicos, com vistas à correta destinação;

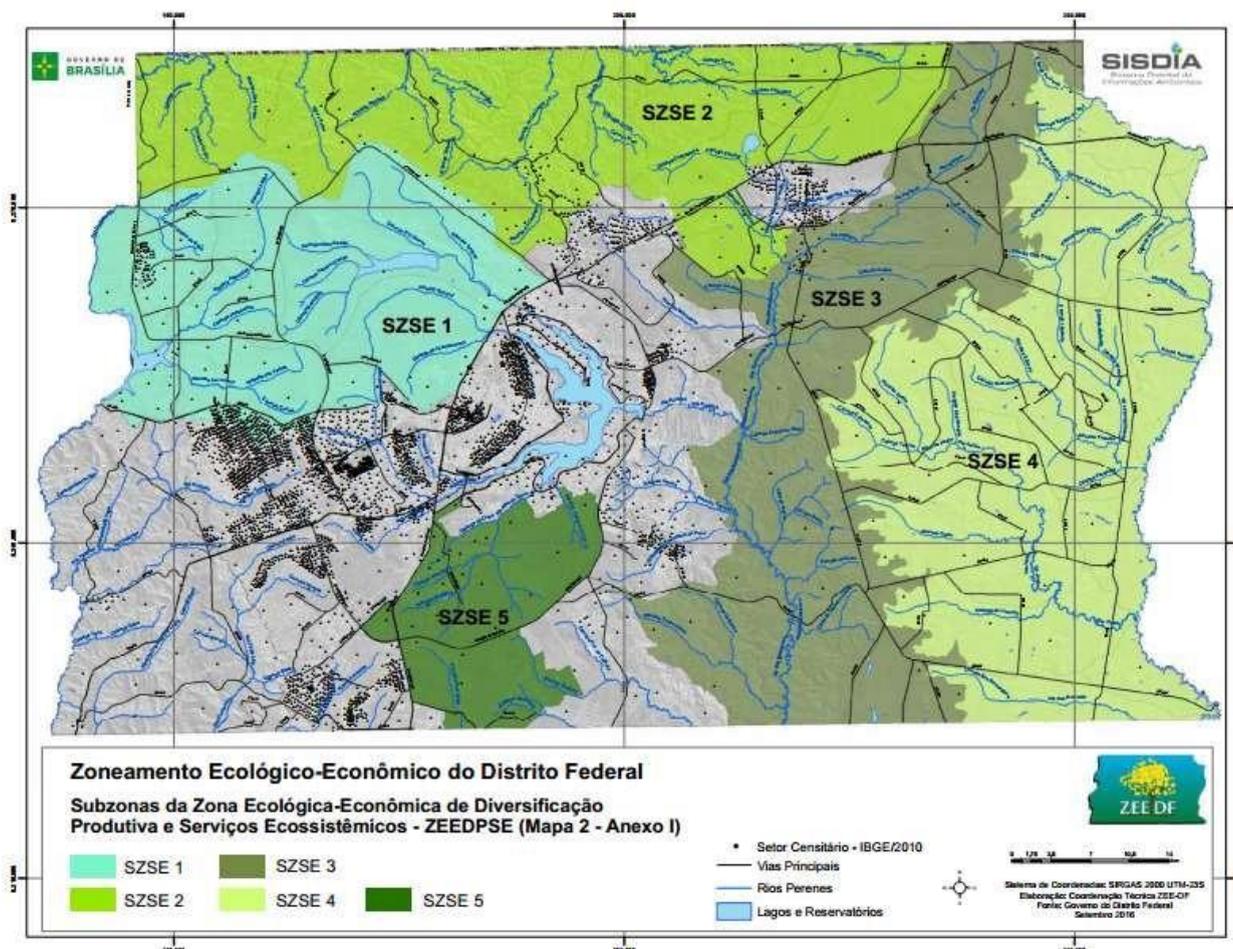
– Estabelecer procedimentos e monitoramento das perdas advinda dos sistemas de condução de água e irrigação.



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br



○ **Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 1 – SZSE 1**

- Priorizar a requalificação de Brazlândia, com vistas à sua preparação como uma centralidade voltada para a Economia da Conservação e portal para o turismo rural e ecológico no Distrito Federal;
- Promover incentivos à implementação de parque tecnológico voltado para a pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia da informação, comunicação e biotecnologia;
- Garantir a oferta de lotes urbanos não-residenciais e de uso misto para promover a implantação e/ou consolidação de Atividades Produtivas de Natureza N3, inclusive áreas e lotes institucionais para expansão e qualificação das infraestruturas do sistema de mobilidade;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Promover incentivos à implantação de Atividades Produtivas de Natureza N2 compatíveis com a preservação do meio ambiente e a garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade para o abastecimento público;
- Planejar e implantar infraestrutura viária de apoio às atividades produtivas priorizadas nesta subzona, compatível com os riscos ecológicos definidos nesta Lei;
- Proibir o uso de agrotóxico, o armazenamento e a manipulação de produtos tóxicos em Área de Preservação Permanente – APP do reservatório do Lago Descoberto e de seus tributários;
- Proibir a circulação e transporte de cargas perigosas em um raio de distância do Lago Descoberto a ser definido por Resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF;
- Propor, em conjunto com os municípios do Entorno do Distrito Federal, o Estado de Goiás e o Governo Federal, alternativas de traçado para o trecho noroeste do Anel Rodoviário do Distrito Federal, preferencialmente fora da Bacia do Lago Descoberto;
- Intensificar a fiscalização nas áreas de Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, bem como nas áreas importantes para a conectividade ecológica e recarga de aquíferos;
- Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Preservação Permanentes – APP, Áreas de Proteção de Mananciais – APM, Unidades de Conservação e Corredores Ecológicos;
- Implantar, fortalecer e ampliar programas de Pagamento pelos Serviços Ambientais, Manejo e Conservação de Água e Solo e incentivos econômicos a produtores rurais para atividades produtivas consoantes à vocação desta subzona;
- Estabelecer o Plano de Recuperação da Bacia Hidrográfica do Descoberto, articulado ao Plano da respectiva Bacia Hidrográfica, ouvido o respectivo Conselho de Bacia Hidrográfica, para sua plena reabilitação no período de 15 (quinze) anos, assegurando metas anuais de replantio em Áreas de Preservação Permanente – APP, em consonância com o Plano de Bacia Hidrográfica e Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA do Descoberto;
- Assegurar monitoramento da quantidade e da qualidade das águas, por meio da ampliação do cadastro de usuários e do monitoramento dos usos, assegurada a integração das informações como Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA;
- Promover o aumento da produtividade na região, preferencialmente à expansão das áreas de plantio, assegurada a redução da aplicação e do consumo de água por unidade produzida;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Promover a redução no consumo médio de água em atividades agropecuárias, estabelecendo:
 - a) um plano de transição para atividades agropecuárias menos intensivas em água, com adesão voluntária;
 - b) o zoneamento agroclimático para definição do conjunto de espécies agrônômicas mais resiliente;
- Observar, no estabelecimento de empreendimentos, compatibilização com a produção hídrica em quantidade e qualidade desta subzona, a permeabilidade do solo, os riscos ecológicos indicados no Caderno Técnico da Matriz Ecológica do ZEE-DF, a preservação e conservação da vegetação nativa, dos corredores ecológicos e das conexões ambientais, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território.

○ **Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 2 – SZSE 2**

- Assegurar a preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do Cerrado e a manutenção das áreas de Corredores Ecológicos, conexões e conectores ambientais, inclusive em ambiência urbana;
- Revisar os zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação Distritais e os Planos de Bacias Hidrográficas para assegurar compatibilidade entre eles e destes com as atividades produtivas previstas para esta subzona;
- Fortalecer a gestão participativa por meio do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Maranhão, assegurando suas competências como primeira instância administrativa para a gestão de conflitos pelo uso da água na região;
- Assegurar a qualidade das águas dos cursos hídricos Palmas e Sal, com vistas a futuros potenciais mananciais de abastecimento público no Distrito Federal;
- Observar, no estabelecimento de empreendimentos, compatibilização com os riscos ecológicos, especialmente o risco ecológico de perda da área de recarga de aquífero (indicado no Caderno Técnico da Matriz Ecológica do ZEE-DF) para garantir a disponibilidade hídrica, as conexões ambientais e a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

– Desenvolver cadeias produtivas visando assegurar a geração de emprego adequada à destinação desta subzona;

– Desenvolver programa de capacitação profissional para o incremento das Atividades Produtivas de Natureza N1;

– Priorizar a implantação de programas de circuitos turísticos, esportivos, de aventura e gastronômicos, consoante ao Plano Distrital de Turismo;

– Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de carga compatíveis com os riscos ecológicos da subzona, para:

a) alterar o traçado do Arco Norte do Anel Rodoviário do Distrito Federal para área externa ao território do Distrito Federal nesta subzona;

b) assegurar o escoamento da produção da Região Administrativa da Fercal;

– Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Preservação Permanentes – APP, Áreas de Proteção de Mananciais – APM, Unidades de Conservação e Corredores Ecológicos;

– Estabelecer os limites de perímetro e área para exploração mineral nesta subzona por intermédio de resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, mediante fundamentação técnica e integração com as diretrizes de planos de manejo das Unidades de Conservação.

○ **Subzonas de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecológicos 3 – SZSE 3**

– Assegurar a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo (ADP VII) consoante às especificações presentes em capítulo do Caderno Técnico do Pré-Zoneamento;

– Promover práticas sustentáveis e atividades econômicas de baixo impacto ambiental e de baixa emissão de carbono;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Promover a redução do uso de agrotóxicos nas áreas com riscos ecológicos co-localizados (altos e muito altos) de perda de área de recarga de aquífero e de contaminação do subsolo, consoante ao Caderno Técnico da Matriz Ecológica do ZEE-DF;
- Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de cargas e mercadorias, compatíveis com os riscos ecológicos da subzona;
- Qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;
- Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de nascentes e Áreas de Preservação Permanentes – APP do Rio São Bartolomeu e de seus tributários, com vistas à garantia do potencial futuro de abastecimento público;
- Assegurar a preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do Cerrado e a manutenção das áreas de Corredores Ecológicos, conexões e conectores ambientais, inclusive em agrovilas;
- Implantar programas de conservação e recuperação de Cerrado nativo, com vistas à garantia da quantidade e da qualidade das águas no Vale do São Bartolomeu;
- Considerar soluções alternativas de esgotamento sanitário para os Licenciamentos Ambiental e Urbanístico, para a Outorga de Uso de Água e para a regularização urbanística;
- Estabelecer os limites de perímetro e área para exploração mineral nesta subzona por intermédio de resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, mediante fundamentação técnica e integração com as diretrizes de planos de manejo das Unidades de Conservação.

○ **Subzonas de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 4 – SZSE 4**

- Assegurar a implantação de duas Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP VIII e ADP IX) consoante às especificações presentes em capítulo do Caderno Técnico do Pré-Zoneamento;
- Incentivar e apoiar a instalação de Atividades Produtivas de Natureza N2, especialmente agroindústrias, com vistas à verticalização da produção, assegurando o beneficiamento dos produtos locais;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Desenvolver programa de capacitação profissional nas regiões central e centro-sul da subzona, com vistas às Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N2;
- Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de cargas e mercadorias, compatíveis com os riscos ecológicos da subzona;
- Qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;
- Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização de parcelamento irregular do solo;
- Assegurar monitoramento da quantidade e da qualidade das águas, por meio da ampliação do cadastro de usuários e do monitoramento dos usos, assegurada a integração das informações com o Sistema Distrital de Informações Ambientais–SISDIA;
- Promover a redução na aplicação e no consumo médio de água em atividades agropecuárias, estabelecendo:
 - a) um plano de transição para atividades agropecuárias menos intensivas em água, com adesão voluntária;
 - b) o zoneamento agroclimático para definição do conjunto de espécies agrônomicas mais resilientes;
- Promover a definição de metas anuais de recuperação de matas e Áreas de Preservação Permanentes – APP nas unidades hidrográficas de produção rural, visando à melhoria da qualidade e da quantidade de água, de forma a alcançar sua plena recuperação em um prazo de 15 (quinze) anos;
- Fortalecer a gestão participativa via Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Preto, assegurando suas competências como primeira instância administrativa para a gestão de conflitos pelo uso da água.

○ **Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 5 – SZSE 5**

- Desenvolver cadeias produtivas, visando assegurar a geração de emprego e renda compatíveis com a destinação desta subzona;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Priorizar a implantação de programas de circuitos turísticos, consoante ao Plano Distrital de Turismo;
- Assegurar a integridade e continuidade do maciço ecológico de Cerrado nativo composto pela Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília – EEJBB, pela Reserva Ecológica do IBGE – RECOR e pela Fazenda Água Limpa da Universidade de Brasília (UnB), que integram uma das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado;
- Assegurarapreservaçãoeconservaçãoodosremanescentesdevegetaçãonativado Cerrado e a manutenção das Áreas de Preservação Permanentes – APP, de Corredores Ecológicos, conexões e conectores ambientais;
- Implantar programas de conservação, com vistas à garantia da integridade e funcionalidade da área-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado;
- Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de carga, compatíveis com os riscos ecológicos, para:
 - a) qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;
 - b) alterar o traçado do Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, externo ao território do Distrito Federal nesta subzona;
- Revisar os zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação Distritais e Planos de Bacias Hidrográficas, visando assegurar a compatibilidade entre eles e deles com as atividades produtivas previstas para esta subzona.

- **Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE**

- Assegurar a manutenção da permeabilidade do solo em níveis compatíveis com o risco ecológico de perda de área de recarga de aquífero, consoante ao Caderno Técnico da Matriz Ecológica do ZEE-DF, para garantir a disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- A definição dos níveis de permeabilidade da zona e respectivas subzonas será estabelecida em norma específica, consultado o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF, para assegurar a quantidade e a qualidade das águas no território;
- Promover a geração de emprego e renda consoante à vocação desta zona, particularmente em seis Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP), consoante às especificações presentes em capítulo do Caderno Técnico do Pré-Zoneamento;
- Promover a redistribuição das atividades produtivas nos núcleos urbanos consolidados, buscando a geração de emprego e renda para inclusão das populações vulneráveis;
- Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de áreas e lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade e suas infraestruturas, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos;
- Implementar a interligação viária entre as novas centralidades propostas, assegurando a integração entre os diferentes modais de transportes, priorizando os não- motorizados;
- Assegurar, em todas as subzonas da ZEEDPE, a mobilidade, de forma a garantir o acesso às atividades produtivas;
- Expandir e modernizar a infraestrutura e os equipamentos de mobilidade humana no entorno imediato das estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias, priorizando o transporte não- motorizado;
- Promover a implantação de bolsões de estacionamentos públicos e privados, integrados aos itinerários dos transportes de média e alta capacidade;
- Estimular a adoção de novas tecnologias edilícias e arquitetônicas referentes à eficiência energética e ao reuso de água;
- Assegurar a implantação do Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intra-urbanas, como parte da estratégia de manutenção da permeabilidade do solo, infiltração, recarga, manejo de águas pluviais e melhoria do microclima urbano, atendendo às especificidades de cada subzona;
- Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM e Unidades de Conservação;
- Implantar o Módulo de Monitoramento de Qualidade do Ar – Impacto à Saúde Humana, prioritariamente, nas seguintes áreas: a) Ceilândia, Gama, Guará e Plano Piloto (AsaSul); b) extensão da Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA, do Eixo Rodoviário de Brasília e das



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

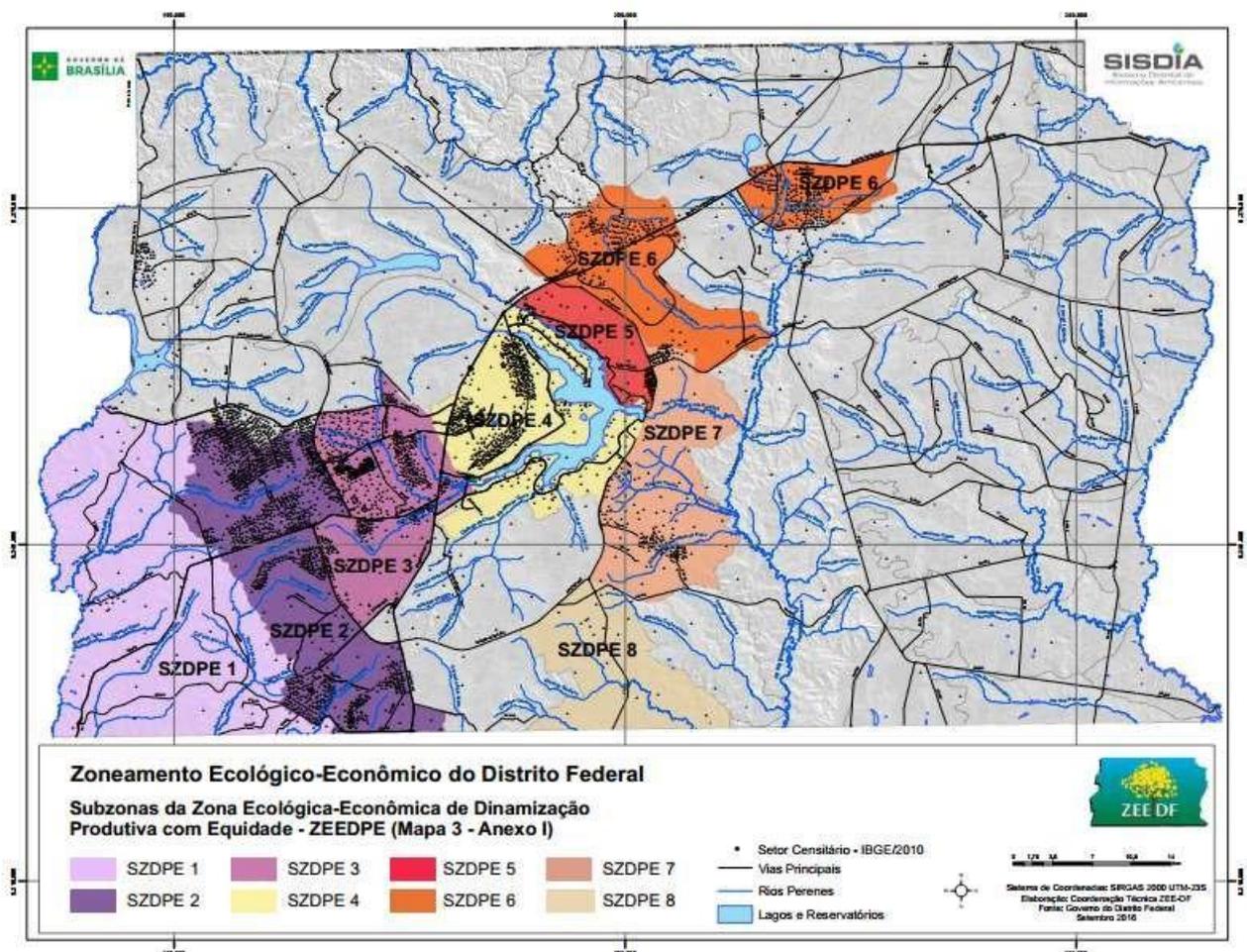
www.zee.df.gov.br

rodovias DF-075, DF-085 e DF-095; c) Água s Claras, Arnuqueiras, Plano Piloto (Asa Norte) e Taguatinga;

– Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos e os padrões e intensidade de ocupação humana;

– Estabelecer estratégias e infraestrutura para logística reversa de embalagens de agrotóxicos, com vistas à correta destinação;

– Instituir a captação de águas da chuva como medida para o enfrentamento da variabilidade climática e da escassez hídrica, cuja regulamentação será definida por instrumento próprio, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF.





Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

○ **Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1 – SZDPE 1**

- Promover estudos de viabilidade econômica, fundiária, urbanística e ambiental para a definição de áreas destinadas à intensificação de atividades produtivas sustentáveis, especialmente as de Atividades Produtivas de Natureza N5;
- Assegurar a implantação da Área de Desenvolvimento Produtivo I (ADP I) na forma de uma Plataforma Regional de Integração de Modais, com integração das ferrovias Brasília-Anápolis e Brasília-Luziânia aos modais distritais de transporte e ao Anel Rodoviário do Distrito Federal (Arco Sul), com vistas à mobilidade e ao escoamento de produção, consoante às especificações presentes em capítulo do Caderno Técnico do Pré-Zoneamento;
- Definir estratégias e infraestrutura viária compatíveis com os riscos ecológicos da subzona, de sorte a qualificar o Arco Sul e o trecho sul do Arco Oeste do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;
- Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM e Unidades de Conservação;
- Assegurar a preservação e conservação da vegetação nativa remanescente de Cerrado, priorizando as espécies nativas em ações e programas de recuperação e restauração;
- Incentivar práticas de proteção ambiental que contemplem o reflorestamento e o controle dos processos erosivos, para preservação das áreas em bordas de chapadas, encostas, áreas úmidas, rios e mananciais;
- Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, a disponibilidade hídrica, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos.

○ **Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2**

- Assegurar a implantação de duas Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP II e ADP III) para a geração de emprego e renda com equidade, consoante às especificações presentes em capítulo do Caderno Técnico do Pré-Zoneamento;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Assegurar a dinamização econômica de Atividades Produtivas de Natureza N3, com a instituição de programas para promover a capacitação e qualificação profissional de mão-de-obra, de forma a reduzir os níveis de vulnerabilidade social;
- Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3 e N4;
- Assegurar a requalificação urbana, particularmente das áreas centrais dos núcleos urbanos, e a inserção de atividades produtivas com baixo potencial poluidor e baixo consumo de recursos naturais, com vistas ao desenvolvimento de núcleos urbanos compactos;
- Assegurar infraestrutura necessária para o pleno desenvolvimento e implantação do Centro Metropolitano, bem como a interligação dos núcleos urbanos desta subzona, priorizando a utilização de instrumentos de política urbana;
- Definir estratégias e infraestrutura viária compatíveis com os riscos ecológicos da subzona para qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;
- Consolidar o Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intra-urbanas, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado, assegurado o estabelecimento de respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, à compensação florestal em áreas críticas urbanas, no que couber, e medidas de maximização da infiltração e recarga de águas pluviais;
- Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos e os padrões e intensidade de ocupação humana;
- Observar, no estabelecimento de empreendimentos, compatibilização com os riscos ecológicos, especialmente o risco de perda de área de recarga de aquífero (indicado no Caderno Técnico da Matriz Ecológica do ZEE-DF) para garantir a disponibilidade hídrica, as conexões ambientais, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;
- Implantar o Módulo de Monitoramento da Qualidade do Ar – Impacto à Saúde Humana;
- Garantir que a legislação de uso e ocupação do solo nos núcleos urbanos consolidados propicie a manutenção de Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N2;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Assegurar a redução das perdas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, reforçando o monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20% (vinte por cento);
- Promover estudos visando à implantação de infraestrutura de transportes de alta e média capacidade para integração dos seguintes núcleos urbanos: Taguatinga, Ceilândia, Samambaia, Recanto das Emas, Riacho Fundo II, Gama e Santa Maria.

○ **Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3 – SZDPE 3**

- Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização com vistas ao combate aos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de contribuição de reservatórios e Áreas de Proteção de Mananciais –APM;
- Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos;
- Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Caderno Técnico da Matriz Ecológica do ZEE-DF, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;
- Assegurar o estabelecimento de Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intra-urbanas, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado para maximização da infiltração e recarga de águas pluviais e melhoria do microclima dos espaços;
- Instituir um programa específico de fiscalização contra o reparcelamento de chácaras e de estímulo da manutenção produtiva agropecuária na zona rural desta subzona, particularmente nas áreas prioritárias de recarga de aquífero;
- Garantir a implantação de Atividades Produtivas de Natureza N3, de modo a não sobrecarregar a área central de Brasília (Plano Piloto) e minimizar os fluxos de transporte;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Assegurar, na implantação de empreendimentos e nos processos de regularização de parcelamento do solo, infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos e com a garantia da preservação dos usos múltiplos do Lago Paranoá;
- Estabelecer plano de monitoramento do parcelamento irregular do solo, especialmente em Áreas de Preservação Permanente –APP;
- Promover a alocação de recursos financeiros para os investimentos em infraestrutura de saneamento ambiental necessários à garantia da qualidade e da quantidade de água nos córregos tributários do Lago Paranoá, especialmente na Unidade Hidrográfica do Riacho Fundo;
- Implantar o Módulo de Monitoramento da Qualidade do Ar – Impacto à Saúde Humana;
- Assegurar a redução das perdas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, priorizando monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20% (vinte por cento).

○ **Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4 – SZDPE 4**

- Priorizar a implantação de programas de circuitos turísticos, esportivos e gastronômicos, especialmente o turismo cívico e arquitetônico, articulado com a preservação do patrimônio histórico e consoante ao Plano Distrital de Turismo;
- Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N3 e N4 e N2, no que couber;
- Estão vetados o uso de agrotóxico, o armazenamento e a manipulação de produtos tóxicos em Área de Preservação Permanente – APP do reservatório do Lago Paranoá e de seus tributários;
- Assegurar a limpeza regular dos córregos e tributários do Lago Paranoá e a recuperação das matas ciliares e matas de galeria;
- Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo em áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM e Unidades de Conservação;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Consolidar um Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intra-urbanas, com uso preferencial de espécies nativas, assegurado o estabelecimento do respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, a compensação florestal em áreas críticas urbanas, no que couber, e medidas de maximização da infiltração de águas pluviais;
- Estabelecer critérios tarifários diferenciados segundo faixa de consumo, para redução do consumo de água residencial;
- Estabelecer plano de monitoramento dos parcelamentos irregulares do solo, especialmente em Áreas de Preservação Permanente –APP.

○ **Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 – SZDPE 5**

- Garantir a implantação de Atividades Produtivas de Natureza N1, N2e N3, de modo a desonerar a área central de Brasília (Plano Piloto) e minimizar os fluxos de mobilidade e transporte;
- Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Caderno Técnico da Matriz Ecológica do ZEE-DF, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;
- Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos;
- Assegurar a limpeza dos córregos tributários do Lago Paranoá e a recuperação das matas ciliares e matas de galeria;
- Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de contribuição de reservatórios;
- Assegurar monitoramento e aporte de práticas conservacionistas preventivas e soluções para mitigação dos impactos dos processos erosivos nas áreas de alta declividade, com vistas à preservação da quantidade e da qualidade das águas dos córregos, tributários e do Lago Paranoá;
- Consolidar um Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intra-urbanas, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado, assegurado o estabelecimento de respectivo Plano de



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, a compensação florestal em áreas críticas urbanas, medidas de maximização da infiltração de águas pluviais e a melhoria do microclima dos espaços;

– Aprimorar os critérios tarifários diferenciados segundo faixa de consumo, para redução do consumo de água residencial;

– Estabelecer plano de monitoramento dos parcelamentos irregulares do solo, especialmente em Áreas de Preservação Permanente –APP.

○ **Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6 – SZDPE 6**

– Assegurar a implantação de duas Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP IV e ADP V) para geração de emprego e renda com equidade, consoante às especificações presentes em capítulo do Caderno Técnico do Pré-Zoneamento;

– Estudar as condições para a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo para Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5 em locais lindeiros às rodovias DF-230 e DF-245, no entorno do núcleo urbano de Planaltina, para a instalação de atividades produtivas vinculadas à dinâmica rural;

– Estudar as condições para a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo para Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5 ao longo da rodovia DF-001, na região que interliga os núcleos urbanos de Sobradinho I e Paranoá, visando garantir geração de emprego e renda para a população das regiões norte e nordeste do Distrito Federal;

– Instituir programas para promover capacitação e qualificação profissional de mão-de-obra voltada à interação entre a indústria e as instituições de níveis técnicos e superior, de forma a reduzir os níveis de vulnerabilidade social;

– Priorizar a implantação de infraestrutura para as Atividades Produtivas de Naturezas N3 e N4, bem como para atividades ligadas ao turismo ecológico, rural ou de aventura;

– Priorizar a requalificação de Planaltina, com vistas à sua preparação como centralidade voltada para a Economia da Conservação e portal para o turismo rural e ecológico no Distrito Federal, consoante ao Plano de Turismo Distrital;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3 e N4;
- Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Caderno Técnico da Matriz Ecológica do ZEE-DF, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;
- Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos;
- Assegurar a redução das perdas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, priorizando monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20% (vinte por cento);
- Assegurar a proteção das Unidades Hidrográficas do Ribeirão Sobradinho e do Alto Rio São Bartolomeu, com vistas ao cumprimento do Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal.

○ **Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7**

- Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de áreas e lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade e suas infraestruturas, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2 e N3;
- Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de nascentes do Rio São Bartolomeu e de seus tributários, especialmente no entorno do núcleo urbano de São Sebastião, com vistas à garantia do potencial futuro de abastecimento público, consoante às estratégias de monitoramento do território e Plano Integrado de Fiscalização;
- Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Caderno



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Técnico da Matriz Ecológica do ZEE-DF, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

– Consolidar um Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intra-urbanas, com o uso preferencial de espécies nativas, assegurado o estabelecimento do respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, a compensação florestal em áreas críticas urbanas e medidas de maximização da infiltração de águas pluviais;

– Proteger os córregos tributários do Rio São Bartolomeu e estudar a viabilidade de implantação de infraestrutura de apoio ao desenvolvimento de pesquisas ambientais e geológicas no Vale do Rio Paranoá;

– Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos.

○ **Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 8 – SZPDE**

– Assegurar a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo (ADP VI) para geração de emprego e renda com equidade, consoante às especificações presentes em capítulo do Caderno Técnico do Pré-Zoneamento;

– Estudar as condições para a implantação da Área de Desenvolvimento Produtivo para Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5, visando garantir geração de emprego e renda;

– Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de áreas e lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade e suas infraestruturas, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3, N4 e N5;

– Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Caderno Técnico da Matriz Ecológica do ZEE-DF, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- Manter áreas de Cerrado nativo, inclusive em ambiência urbana, para a manutenção dos Corredores Ecológicos;
- Incentivar uma infraestrutura de interligação do Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal com a Cidade Ocidental (GO) e o Polo JK, visando garantir a preservação do Corredor Ecológico localizado na subzona SZSE5;
- Definir estratégias e infraestrutura viária compatíveis com os riscos ecológicos da subzona, para qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;
- Garantir o planejamento do sistema de transporte de alta e média capacidade e de mobilidade urbana prévio à implantação de urbanização nesta subzona;
- Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos, os padrões e intensidade de ocupação humana.

3.4. RECOMENDAÇÕES

3.4.1. RECOMENDAÇÕES À MINUTA DO PROJETO DE LEI

- ✓ Assegurar o caráter de zoneamento de riscos ao invés de zoneamento de usos, pelo ZEE-DF;
- ✓ Reafirmar a natureza normativa e programática do ZEE-DF e assegurar uma governança para sua implantação que seja inter-institucional;
- ✓ Estabelecer o vínculo ecológico-econômico de cada uma das zonas e das subzonas;
- ✓ Reafirmar a natureza transversal do ZEE-DF e estabelecer orientações explícitas para as políticas do território e setoriais, planos, programas e projetos governamentais;
- ☐ Instituir na minuta do PL, como anexo:
 - Os mapas de risco ecológico do território e o mapa das UTBs (Caderno da Matriz Ecológica);
 - Os mapas da disponibilidade hídrica (Estudos complementares);
- ✓ Instituir um glossário no corpo da lei e retomar os principais conceitos estruturantes, notadamente a “capacidade de suporte”



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- ✓ Instituir diretriz objetiva de vinculação dos atos autorizativos (licenciamentos e outorga) às diretrizes das subzonas;
- ✓ Reforçar, na lei, sempre que possível, o papel do CONAM e CRH como conselhos com força normativa, para aprimorar o ZEE-DF, especialmente para o monitoramento e para os atos autorizativos;
- ✓ Identificar explicitamente os estudos necessários à implementação do ZEE-DF.



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

3.5. MINUTA DO PROJETO DE LEI – para a 1ª Audiência Pública

TEXTO DE REFERÊNCIA PARA O ANTEPROJETO DE LEI DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

Roteiro/Índice

Título I Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Título II Da Organização do Território

Capítulo I Da Natureza das Atividades Produtivas

Capítulo II Do Zoneamento

Seção I Da Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE

Subseção I Da Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços
Ecosistêmicos 1

Subseção II Da Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços
Ecosistêmicos 2

Subseção III Da Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços
Ecosistêmicos 3

Subseção IV Da Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços
Ecosistêmicos 4

Subseção V Da Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços
Ecosistêmicos 5

Seção II Da Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade– ZEEDPE

Subseção I Da Subzona de Diversificação Produtiva com Equidade 1



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Subseção II Da Subzona de Diversificação Produtiva com Equidade 2

Subseção III Da Subzona de Diversificação Produtiva com Equidade 3

Subseção IV Da Subzona de Diversificação Produtiva com Equidade 4

Subseção V Da Subzona de Diversificação Produtiva com Equidade 5

Subseção VI Da Subzona de Diversificação Produtiva com Equidade 6

Subseção VII Da Subzona de Diversificação Produtiva com Equidade 7

Subseção VIII Da Subzona de Diversificação Produtiva com Equidade 8

Título III Dos Instrumentos

Capítulo I - Dos Corredores Ecológicos

Capítulo II - Do Licenciamento Ambiental e Urbanístico Capítulo III

– Da Outorga de Uso de Água

Capítulo IV – Do Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA

Título IV – Da Implementação do ZEE-DF

**Capítulo I – Do Sistema de Implementação, Monitoramento, Revisão e Alteração do
ZEE-DF – SIS-ZEE/DF**

Seção I – Do Painel de Indicadores

**Seção II – Da Matriz Multicritérios e do Painel de Controle de Fósforo na Bacia do Lago
Paranoá**

**Seção III – Do Mapa de Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito
Federal**

**Capítulo II – Das Políticas Públicas, Planos, Programas e Estudos Seção I – Das
Políticas Públicas**



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Seção II – Dos Planos Seção III – Dos Programas Seção IV – Dos Estudos

Capítulo III – Da Participação

Capítulo IV – Da Revisão dos Instrumentos Territoriais

Título V – Das Disposições Finais

Título I

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE/DF, instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujas diretrizes e critérios passam a orientar as políticas públicas distritais voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o disposto no artigo 279, inciso II, e no artigo 26 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º Integram o ZEE-DF:

I - Mapas e tabela do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal, que constituem o Anexo I:

- a) Mapa 1 – síntese – Zonas Ecológicas-Econômicas do Distrito Federal;
- b) Mapa 2 – síntese – Subzonas da Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos do Distrito Federal – ZEEDPSE;
- c) Mapa 3 – síntese – Subzonas da Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade do Distrito Federal – ZEEDPE;
- d) Mapa 4 – temático – Unidades Territoriais Básicas (riscos ecológicos co-localizados) no Distrito Federal;
- e) Mapa 5 – temático – Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero no



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Distrito Federal;

- f) Mapa 6 – temático – Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão no Distrito Federal;
- g) Mapa 7 – temático – Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo no Distrito Federal;
- h) Mapa 8 – temático – Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo no Distrito Federal;
- i) Mapas 9A, 9B, 9C e 9D – temáticos – Disponibilidade Hídrica no Distrito Federal – Quantidade de Água;
- j) Mapa 10 – temático – Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito Federal;
- k) Mapa 11 – temático – Poder Aquisitivo e Vulnerabilidade Humana no Distrito Federal;
- l) Mapa 12 – temático – Alocação Territorial de Atividades Produtivas no Distrito Federal;
- m) Tabela Única – temática – Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP).

II - Painel de Indicadores do Distrito Federal e das Zonas, constante do Anexo II;

Parágrafo único. Os mapas e as diretrizes elencados neste artigo são parte integrante desta Lei e originários dos conteúdos técnicos constantes do portal eletrônico do ZEE-DF (www.zee.df.gov.br).

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Áreas de Preservação Permanente (APP) – áreas definidas na Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações, como áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – Assentamentos ou Parcelamentos Informais, Irregulares ou Ilegais Regularizáveis – parcelamentos localizados em áreas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

de moradia, que cumprem os requisitos de regularização fundiária previstos na Lei Federal nº 11.977/2009, na Lei Complementar nº 803/2009 e suas respectivas atualizações;

III – Bacia Hidrográfica – área de captação natural da água de precipitação, composta por um conjunto de superfícies vertentes e uma rede de drenagem formada por cursos de água que confluem até resultar em um leito único no seu exutório ou ponto único de saída;

IV – Banco de Dados Geográficos (ou Banco de Dados Espaciais) – banco de dados utilizado para armazenamento de informações sobre o espaço geográfico;

V – Capacidade de Suporte Ecológica – nível de utilização dos recursos ambientais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar de forma resiliente, de modo a garantir a sustentabilidade e a conservação de tais recursos e o respeito aos padrões de qualidade ambiental. Para um corpo receptor, a quantidade de carga poluidora que pode receber e depurar, sem alterar os padrões de qualidade referentes aos usos a que se destina;

VI – Economia da Conservação – produção, distribuição e consumo de bens e serviços por meio da utilização sustentável dos recursos naturais, garantindo sua renovação e a autossustentação dos ecossistemas;

VII – Equidade – distribuição justa dos direitos e do acesso aos recursos e serviços;

VIII – Núcleo Urbano Compacto – área de aglutinação das atividades de trabalho, moradia e lazer, articuladas junto aos pontos modais de transporte público de alta e média capacidade, cujo adensamento populacional seja compatível com a capacidade de suporte ecológica e a manutenção dos serviços ecossistêmicos, consoante à otimização da implantação e manutenção das infraestruturas urbanas;

IX – Permeabilidade – capacidade intrínseca da rocha porosa ou fraturada em transmitir água com maior ou menor níveis de percolação através dos poros;

X – Resiliência – capacidade de o meio ambiente retornar a um patamar de equilíbrio após interferências, principalmente antrópicas;

XI – Risco Ecológico – chance de ocorrência de um evento negativo que resulte em consequências adversas ou perdas aos seres vivos e ao meio ambiente, de origem natural espontânea ou de ação humana, cujo grau do risco está associado à probabilidade de ocorrência e à magnitude de suas consequências;

XII – Serviços Ecossistêmicos – bens e serviços fornecidos a partir dos ecossistemas naturais que beneficiam e mantêm o bem-estar das pessoas;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

XIII – Sistema Distrital de Informações Ambientais (SISDIA) – infraestrutura de dados espaciais referente à temática ambiental;

XIV – Unidade Hidrográfica – subunidade da Bacia Hidrográfica.

Art. 4º O ZEE-DF tem por objetivo geral a promoção da sustentabilidade no Distrito Federal nas dimensões social, econômica, ambiental e política-institucional, por meio da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico inclusivo com os riscos ecológicos e os serviços ecossistêmicos, em favor das presentes e futuras gerações.

Art. 5º São objetivos específicos do ZEE-DF:

I – Diversificar a matriz produtiva com inclusão socioeconômica, de modo compatível à capacidade de suporte ecológica, especialmente à economia da conservação (Atividade Produtiva de Natureza N1) como estratégia para manutenção e recuperação da vegetação nativa do Cerrado e atividade industrial sustentável (Atividade Produtiva de Natureza N5), para expressiva geração de emprego e renda;

II – Incorporar a avaliação dos riscos ecológicos nos instrumentos formais de planejamento e de gestão pública e privada para garantia da integridade dos ecossistemas;

III – Orientar os agentes públicos e privados quanto à observância da capacidade de suporte ecológica, na elaboração e execução das políticas públicas;

IV – Orientar e fundamentar a elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento públicos e privados e de gestão territorial visando à integração com as políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de desenvolvimento econômico e social, de habitação, de mobilidade, de saneamento e às demais políticas públicas;

V – Preservar, proteger, promover, manter e recuperar os patrimônios ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, artístico e cultural de Brasília, Capital Federal, Patrimônio Cultural da Humanidade e Reserva da Biosfera do Cerrado;

VI – Preservar e proteger as águas no território do Distrito Federal, promovendo ações de gestão e manejo que visem estabilizar ou elevar os níveis de água nos aquíferos e melhorar a qualidade e a quantidade de águas superficiais, reconhecendo e valorizando suas diversas dimensões, seus usos múltiplos e as distintas visões e valores a elas associados na condição de Berço das Águas de três Bacias Hidrográficas brasileiras;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

VII – Promover a integração do Distrito Federal com a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, especialmente junto aos municípios limítrofes;

VIII – Estruturar o banco de dados geográficos do Sistema de Implementação, Monitoramento, Revisão e Alteração do ZEE-DF – SIS-ZEE/DF para fortalecer a ação do Estado e dar suporte aos atos autorizativos, além de garantir seu ciclo de formulação, implementação, gestão, monitoramento, revisão, avaliação e alteração.

Art. 6º Ficam instituídos quatro mapas de risco ecológico e quatro mapas de disponibilidade hídrica (quantidade de água) do Distrito Federal para a caracterização geográfica da capacidade de suporte ecológica do território e desenvolvimento de meios para a melhor gestão dos recursos naturais, notadamente da quantidade e qualidade das águas no território, conforme abaixo:

I – Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero no Distrito Federal;

II – Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão no Distrito Federal;

III – Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo no Distrito Federal;

IV – Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo no Distrito Federal

V – Disponibilidade Hídrica no Distrito Federal – Quantidade de Água – Vazão Outorgada para Retirada de Água

VI – Disponibilidade Hídrica no Distrito Federal – Quantidade de Água – Vazão Outorgada para Lançamentos

VII – Disponibilidade Hídrica no Distrito Federal – Quantidade de Água – Vazão Outorgada para Retirada de Água e para Lançamentos

VIII – Disponibilidade Hídrica no Distrito Federal – Quantidade de Água – Vazão Remanescente

Parágrafo único. Os riscos ecológicos e a disponibilidade hídrica definidos nesta Lei devem ser objeto de indicadores por subzona, a ser definida conforme artigo 52 desta Lei.

Art. 7º A instituição dos riscos ecológicos e da disponibilidade hídrica tem por objetivo propiciar meios para:



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

I – Esclarecer e informar sobre os riscos ecológicos e a situação das águas no Distrito Federal, bem como fomentar sua incorporação nos níveis de planejamento e gestão territoriais, particularmente aqueles relativos ao uso do solo, inclusive ao nível dos recursos naturais, da paisagem e da qualidade dos diversos espaços no território, com vistas à promoção dos serviços ecossistêmicos;

II – Estimular e fundamentar mecanismos de infiltração, retenção, retardo e aproveitamento das águas pluviais para a melhoria da gestão do ciclo hidrogeológico e a redução do escoamento superficial e alagamentos;

III – Reduzir e mitigar os riscos de contaminação do subsolo e a perda de Cerrado nativo;

IV – Estimular a formulação de políticas públicas para a adoção de tecnologias e qualificação dos padrões urbanos, com vistas a soluções de recarga, redução de poluição, aumento do conforto hidrotérmico, redução das ilhas de calor e promoção da qualidade do ar.

Art. 8º Os riscos ecológicos e a disponibilidade hídrica definidos nesta Lei devem ser monitorados, qualificados e ampliados para a revisão do ZEE-DF, particularmente com o desenvolvimento da disponibilidade hídrica – qualidade de água, com vistas à gestão mais acurada da capacidade de suporte ecológica e dos serviços ecossistêmicos do Distrito Federal.

Título II

Da Organização do Território

Capítulo I

Da Natureza das Atividades Produtivas

Art. 9º Fica criada, no âmbito do ZEE-DF, a classificação de naturezas de atividades produtivas para fins de diversificação da matriz produtiva e localização de atividades econômicas no território, da seguinte forma:

I – Atividades Produtivas de Natureza 1 (N1) – atividades que promovam a Economia da Conservação;

II – Atividades Produtivas de Natureza 2 (N2) – atividades do setor primário da economia, respeitada a legislação de ordenamento territorial e de expansão, o desenvolvimento urbano e a capacidade de suporte ecológica do território;

III – Atividades Produtivas de Natureza 3 (N3) – atividades do setor terciário e secundário de pequeno porte da economia, não-segregadas dos demais usos, respeitada a legislação de



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

ordenamento territorial e de expansão, o desenvolvimento urbano e a capacidade de suporte ecológica do território;

IV – Atividades Produtivas de Natureza 4 (N4) – atividades do setor terciário da economia, nas extremidades da malha urbana e contíguas às rodovias, respeitada a legislação de ordenamento territorial e de expansão, o desenvolvimento urbano e a capacidade de suporte ecológica do território; V – Atividades Produtivas de Natureza 5 (N5) – atividades do setor secundário da economia, na forma de pólos ou distritos, podendo demandar a implantação de infraestrutura, respeitada a legislação de ordenamento territorial e de expansão, o desenvolvimento urbano e a capacidade de suporte ecológica do território.

Parágrafo único. A classificação de naturezas de atividades produtivas destina-se à organização dos sistemas produtivos no território, articulando-os com outros usos, observadas a capacidade de suporte ecológica, a paisagem, a preservação dos serviços ecossistêmicos, bem como a prevenção e mitigação de riscos ecológicos no território.

Capítulo II

Do Zoneamento

Art. 10 Ficam instituídas as Áreas de Desenvolvimento Produtivo do Distrito Federal – ADP, para assegurar a desconcentração da geração de emprego e renda no território, com vistas à promoção da inclusão socioprodutiva da população para o desenvolvimento econômico sustentável do Distrito Federal, da seguinte forma:

I – ADP I (Região Sul-Sudeste) – com vistas a dotar a Capital Federal com infraestrutura de importância regional-nacional para a circulação de pessoas, cargas e mercadorias, por meio da integração de modais de transportes (rodoviário, ferroviário e aeroviário) na região sudoeste do Distrito Federal;

II – ADP II (Centro Regional) – com vistas ao fortalecimento da nova centralidade econômica no eixo Ceilândia-Taguatinga-Samambaia, com geração de emprego e renda, principalmente de natureza N3;

III – ADP III (Sul) – com vistas à diversificação e dinamização das Atividades Produtivas de Natureza N5 para a geração de emprego e renda na região sul do Distrito Federal;

IV – ADP IV (Norte-Nordeste) – com vistas à diversificação e dinamização das Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5 para a geração de emprego e renda na região norte-nordeste



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

do Distrito Federal;

V – ADP V (Nordeste) – com vistas a dotar o Distrito Federal com infraestrutura para instituição de um portal turístico da região norte, potencializando Atividades Produtivas de Natureza N1 e a implantação de Atividades Produtivas de Natureza N4 para apoio às Atividades Produtivas de Natureza N2, inclusive à pequena produção agropecuária;

VI – ADP VI (Centro Sul) – com vistas a assegurar a geração de emprego de renda por meio de Atividades Produtivas de Natureza N5 no novo eixo de desenvolvimento urbano localizado na região da rodovia DF-140;

VII – ADP VII (Centro Leste) – com vistas à agregação de valor à produção agropecuária existente e à redução do êxodo rural por meio da promoção de Atividades Produtivas de Natureza N5 vinculadas a Atividades Produtivas de Natureza N2;

VIII – ADP VIII (Leste) – com vistas à integração de atividades agropecuárias existentes na região e à redução do êxodo rural por meio da modernização da atividade agropecuária (naturezas N2 e N5) para atendimento do mercado com substituição de importações;

IX – ADP IX (Sudoeste) – com vistas a instituir infraestrutura para industrialização da produção agropecuária distrital e dos municípios da região nordeste, leste e sudeste da RIDE/DF.

Parágrafo único. A definição das Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP) destina-se à organização geográfica dos sistemas produtivos no território com vistas à diversificação territorial da geração de emprego e renda, asseguradas a inclusão socioeconômica, particularmente das populações vulneráveis constantes do Mapa 11 do Anexo I (Grupos 6 e 7), bem como a observância à capacidade de suporte ecológica, a preservação dos serviços ecossistêmicos e a prevenção e mitigação de riscos ecológicos no território.

Art. 11 O território do Distrito Federal fica organizado em Zonas Ecológicas-Econômicas com características ambientais, sociais e econômicas próprias, definidas a partir das unidades hidrográficas, dos corredores ecológicos, dos riscos ambientais e das dinâmicas sociais e econômicas a elas inerentes, conforme o Mapa 1 do Anexo I desta Lei:

I – Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos - ZEEDPSE, destinada a assegurar atividades produtivas que favoreçam a preservação da infraestrutura ecológica e do ciclo hidrogeológico;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

II - – Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE, destinada a diversificar as bases produtivas do Distrito Federal com inclusão socioeconômica.

Art. 12 A Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE está subdividida nas seguintes subzonas:

I - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 1 – SZSE 1, destinada à garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade, compatíveis com o abastecimento público e com o desenvolvimento de Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N1 e N2;

I – Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 2 – SZSE 2, destinada à manutenção do Cerrado com o desenvolvimento de Atividades Produtivas de Natureza, prioritariamente, N1;

II – Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 3 – SZSE 3, destinada à manutenção da recarga dos aquíferos, ao controle da contaminação das águas superficiais, à preservação de áreas críticas para os Corredores Ecológicos e ao fortalecimento de Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N1, N2 e N5 no âmbito da Área de Desenvolvimento Produtivo VII (ADP VII);

III – Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 4 – SZSE 4, destinada ao adensamento produtivo por meio de atividades agropecuárias e agroindustriais de naturezas N2 e N5 no âmbito das Áreas de Desenvolvimento Produtivo VIII e IX (ADP VIII e ADP IX), garantidas a eficiência e a eficácia na gestão hídrica e os baixos níveis de contaminação das águas superficiais e subterrâneas;

IV – Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 5 – SZSE 5, destinada à preservação e conservação ambientais e à garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade para o abastecimento público, mediante a manutenção da integridade física dos maciços íntegros de Cerrado nativo, assegurados os baixos níveis de impermeabilização do solo e as Atividades Produtivas de Natureza N1.

Parágrafo único. As subzonas da Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE constam do Mapa 2 do Anexo I desta Lei.

Art. 13 A Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE está subdividida nas seguintes subzonas:



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

I – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1 – SZDPE 1, destinada à intensificação e diversificação da atividade produtiva por meio do desenvolvimento de Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N2, N4 e N5 no âmbito da Área de Desenvolvimento Produtivo I (ADP I) para a garantia da integração de modais de transporte e mobilidade, com vistas à articulação dos eixos sudoeste e sul do Distrito Federal e destes com os municípios de Goiás, notadamente da RIDE/DF, assegurada a solução de problemas fundiários;

II – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2, destinada à integração de núcleos urbanos no eixo sudoeste–sul do Distrito Federal com consolidação de novas centralidades urbanas, qualificação urbana e aporte de infraestrutura, asseguradas as Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N3, N4 e N5, consoante às Áreas de Desenvolvimento Produtivo II e III (ADP II e ADP III), à infraestrutura de transporte público coletivo de média e alta capacidade e às Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N2 em determinadas regiões;

III – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3 – SZDPE 3, destinada à promoção da integridade ecológica do Lago Paranoá e de seus córregos tributários, com a garantia de quantidade e qualidade das águas do Lago Paranoá para usos múltiplos, por meio da manutenção da permeabilidade do solo, da proteção de nascentes, mediante o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental e desenvolvimento de Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N1, N2 e N3;

IV – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4 – SZDPE 4, destinada, prioritariamente, à promoção das Atividades Produtivas de Natureza N3 relacionadas à cultura e ao turismo, compatíveis com a preservação do Patrimônio Histórico Nacional e a proteção do Lago Paranoá, resguardadas a quantidade e a qualidade das águas do Lago Paranoá e seus usos múltiplos, por meio da manutenção da permeabilidade do solo e proteção de nascentes e corpos hídricos;

V – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 – SZDPE 5, destinada à garantia de quantidade e qualidade das águas do Lago Paranoá por meio da manutenção da permeabilidade do solo, proteção de nascentes e corpos hídricos e aporte de infraestrutura de saneamento ambiental, asseguradas, prioritariamente, as Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N3, com a garantia das condições da permeabilidade do solo compatíveis com a vocação da subzona;

VI – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6 – SZDPE 6, destinada à intensificação e diversificação das atividades produtivas para a garantia da geração de emprego e renda por meio do desenvolvimento de Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N3 e N4, consoante às Áreas de Desenvolvimento Produtivo IV e V (ADP IV e ADP V), assegurada a qualificação urbana, o aporte de infraestrutura e a observância à capacidade de suporte ecológica com prevenção e mitigação dos riscos ecológicos do território;

VII – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7, destinada à qualificação



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

urbana e ao aporte de infraestrutura, asseguradas, prioritariamente, as Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N3 e a garantia da gestão do alto risco de erosão e de assoreamento do Rio São Bartolomeu;

VIII – Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 8 – SZDPE 8, destinada à compatibilização da ocupação com a preservação de vegetação nativa, dos corredores ecológicos e das conexões ambientais, asseguradas, prioritariamente, as Atividades Produtivas de Naturezas N2, N3, N4, e N5, consoante à Área de Desenvolvimento Produtivo VI (ADP VI);

Parágrafo único. As subzonas da Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE constam do Mapa 3 do Anexo I desta Lei.

Art. 14 A destinação e as diretrizes gerais e específicas das zonas e subzonas devem orientar e fundamentar a elaboração e a implementação de políticas, programas, projetos, obras e investimentos públicos e privados no Distrito Federal.

§1º A destinação e as diretrizes das zonas e subzonas são vinculantes no exercício do poder de polícia administrativa, seja prévio, através das autorizações, licenciamentos e outorgas e respectivas condicionantes, ou posteriores, por meio do monitoramento dos atos expedidos, especialmente nas hipóteses de:

I – Instalação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, em quantidade e qualidade, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – Parcelamento do solo para fins urbanos e rurais, bem como edificações com fins institucionais, prestação de serviços, habitacionais, comerciais, industriais;

III – Supressão, recuperação e conservação da vegetação nativa;

IV – Atos e condutas portadores de grande impacto poluidor ou significativo potencial de comprometer a infraestrutura ecológica, a capacidade de suporte ecológica e os respectivos serviços ecossistêmicos no território do Distrito Federal.

§2º Os atos autorizativos devem se fundamentar nas diretrizes do ZEE-DF e não podem comprometer as funções precípua das zonas e subzonas, especialmente aqueles atos autorizativos relativos a atividades que resultem em altos níveis de impermeabilização, intensidade de uso dos recursos naturais utilizados e poluição.



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Seção I

Das Diretrizes para a Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE

Art. 15 São diretrizes para a Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE:

- I – Promover a geração de emprego e renda consoante à vocação desta zona, particularmente em três Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP), consoante ao Mapa 12 e Tabela Única do Anexo I desta Lei;
- II – Assegurar a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo compatíveis com a prestação dos serviços ecosistêmicos;
- III – Definir os níveis de permeabilidade do solo para as zonas e respectivas subzonas, por Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, consultado o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF, para assegurar a quantidade e a qualidade das águas no território;
- IV – Assegurar a manutenção e conservação do Cerrado, priorizando as espécies nativas na sua recuperação e restauração;
- V – Reforçar o monitoramento, o controle e a fiscalização com vistas ao combate ao parcelamento irregular do solo nesta zona, especialmente em áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM, Unidades de Conservação e Corredores Ecológicos;
- VI – Definir critérios para adoção de tecnologias e metodologias para o enfrentamento da variabilidade climática e da escassez hídrica, cuja regulamentação será definida por instrumento próprio, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF;
- VII – Estabelecer estratégias e infraestrutura para logística reversa de embalagens de agrotóxicos, com vistas à correta destinação;
- VIII – Estabelecer procedimentos e monitoramento das perdas advinda dos sistemas de condução de água e irrigação.

Subseção I



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 1 – SZSE 1

Art. 16 São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 1 – SZSE 1:

I – Priorizar a requalificação de Brazlândia, com vistas à sua preparação como uma centralidade voltada para a Economia da Conservação e portal para o turismo rural e ecológico no Distrito Federal;

II – Promover incentivos à implementação de parque tecnológico voltado para a pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia da informação, comunicação e biotecnologia;

III – Garantir a oferta de lotes urbanos não-residenciais e de uso misto para promover a implantação e/ou consolidação de Atividades Produtivas de Natureza N3, inclusive áreas e lotes institucionais para expansão e qualificação das infraestruturas do sistema de mobilidade;

IV – Promover incentivos à implantação de Atividades Produtivas de Natureza N2 compatíveis com a preservação do meio ambiente e a garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade para o abastecimento público;

V – Planejar e implantar infraestrutura viária de apoio às atividades produtivas priorizadas nesta subzona, compatível com os riscos ecológicos definidos nesta Lei;

VI – Proibir o uso de agrotóxico, o armazenamento e a manipulação de produtos tóxicos em Área de Preservação Permanente – APP do reservatório do Lago Descoberto e de seus tributários;

VII – Proibir a circulação e transporte de cargas perigosas em um raio de distância do Lago Descoberto a ser definido por Resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF;

VIII – Propor, em conjunto com os municípios do Entorno do Distrito Federal, o Estado de Goiás e o Governo Federal, alternativas de traçado para o trecho noroeste do Anel Rodoviário do Distrito Federal, preferencialmente fora da Bacia do Lago Descoberto;

IX – Intensificar a fiscalização nas áreas de Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, bem como nas áreas importantes para a conectividade ecológica e recarga de aquíferos;

X – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Preservação Permanentes – APP, Áreas de Proteção de Mananciais – APM, Unidades de Conservação e Corredores Ecológicos;

XI – Implantar, fortalecer e ampliar programas de Pagamento pelos Serviços Ambientais, Manejo e Conservação de Água e Solo e incentivos econômicos a produtores rurais para atividades produtivas consoantes à vocação desta subzona;

XII – Estabelecer o Plano de Recuperação da Bacia Hidrográfica do Descoberto articulado ao Plano da respectiva Bacia Hidrográfica, ouvido o respectivo Conselho de Bacia Hidrográfica, para sua plena reabilitação no período de 15 (quinze) anos, assegurando metas anuais de replantio em Áreas de Preservação Permanente – APP, em consonância com o Plano de Bacia Hidrográfica e Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA do Descoberto;

XIII – Assegurar monitoramento da quantidade e da qualidade das águas, por meio da ampliação do cadastro de usuários e do monitoramento dos usos, assegurada a integração das informações com o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA;

XIV – Promover o aumento da produtividade na região, preferencialmente à expansão das áreas de plantio, assegurada a redução da aplicação e do consumo de água por unidade produzida;

XV – Promover a redução no consumo médio de água em atividades agropecuárias, estabelecendo:

a) um plano de transição para atividades agropecuárias menos intensivas em água, com adesão voluntária;

b) o zoneamento agroclimático para definição do conjunto de espécies agronômicas mais resilientes;

XVI – Observar, no estabelecimento de empreendimentos, compatibilização com a produção hídrica em quantidade e qualidade desta subzona, a permeabilidade do solo, os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei, a preservação e conservação da vegetação nativa, dos corredores ecológicos e das conexões ambientais, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território.

Subseção II



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 2 – SZSE 2

Art. 17 São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 2 – SZSE 2:

I – Assegurar a preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do Cerrado e a manutenção das áreas de Corredores Ecológicos, conexões e conectores ambientais, inclusive em ambiência urbana;

II – Revisar os zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação Distritais e os Planos de Bacias Hidrográficas para assegurar compatibilidade entre eles e destes com as atividades produtivas previstas para esta subzona;

III – Fortalecer a gestão participativa por meio do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Maranhão, assegurando suas competências como primeira instância administrativa para a gestão de conflitos pelo uso da água na região;

IV – Assegurar qualidade das águas dos cursos hídricos Palmas e Sal, com vistas à futuros potenciais mananciais de abastecimento público no Distrito Federal;

V – Observar, no estabelecimento de empreendimentos, compatibilização com os riscos ecológicos, especialmente o risco ecológico de perda da área de recarga de aquífero (indicado no Mapa 5 do Anexo I desta Lei) para garantir a disponibilidade hídrica, as conexões ambientais e a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecosistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

VI – Desenvolver cadeias produtivas visando assegurar a geração de emprego adequada à destinação desta subzona;

VII – Desenvolver programa de capacitação profissional para o incremento das Atividades Produtivas de Natureza N1;

VIII – Priorizar a implantação de programas de circuitos turísticos, esportivos, de aventura e gastronômicos, consoante ao Plano Distrital de Turismo;

IX – Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de carga compatíveis com os riscos ecológicos da subzona, para:

a) Alterar o traçado do Arco Norte do Anel Rodoviário do Distrito Federal para área externa ao



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

território do Distrito Federal nesta subzona;

b) Assegurar o escoamento da produção da Região Administrativa da Fercal;

X – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Preservação Permanentes – APP, Áreas de Proteção de Mananciais – APM, Unidades de Conservação e Corredores Ecológicos;

XI – Estabelecer os limites de perímetro e área para exploração mineral nesta subzona por intermédio de resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, mediante fundamentação técnica e integração com as diretrizes de planos de manejo das Unidades de Conservação.

Subseção III

Das Diretrizes para a Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 3

– SZSE 3

Art. 18 São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 3 – SZSE 3:

I – Assegurar a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo (ADP VII) consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;

II – Promover práticas sustentáveis e atividades econômicas de baixo impacto ambiental e de baixa emissão de carbono;

III – Promover a redução do uso de agrotóxicos nas áreas com riscos ecológicos co- localizados (altos e muito altos) de perda de área de recarga de aquífero e de contaminação do subsolo, consoante aos Mapas 5 e 7 do Anexo I desta Lei;

IV – Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de cargas e mercadorias, compatíveis com os riscos ecológicos da subzona;

V – Qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- VI – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de nascentes e Áreas de Preservação Permanentes - APP do Rio São Bartolomeu e de seus tributários, com vistas à garantia do potencial futuro de abastecimento público;
- VII – Assegurar a preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do Cerrado e a manutenção das áreas de Corredores Ecológicos, conexões e conectores ambientais, inclusive em agrovilas;
- VIII – Implantar programas de conservação e recuperação de Cerrado nativo, com vistas à garantia da quantidade e da qualidade das águas no Vale do São Bartolomeu;
- IX – Considerar soluções alternativas de esgotamento sanitário para os Licenciamentos Ambiental e Urbanístico, para a Outorga de Uso de Água e para a regularização urbanística;
- X – Estabelecer os limites de perímetro e área para exploração mineral nesta subzona por intermédio de resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, mediante fundamentação técnica e integração com as diretrizes de planos de manejo das Unidades de Conservação.

Subseção IV

Das Diretrizes para a Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 4

– SZSE 4

Art. 19 São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 4 – SZSE 4:

- I – Assegurar a implantação de duas Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP VIII e ADP IX) consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;
- II – Incentivar e apoiar a instalação de Atividades Produtivas de Natureza N2, especialmente agroindústrias, com vistas à verticalização da produção, assegurando o beneficiamento dos produtos locais;
- III – Desenvolver programa de capacitação profissional nas regiões central e centro-sul da subzona, com vistas às Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N2;
- IV – Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de cargas



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

e mercadorias, compatíveis com os riscos ecológicos da subzona;

V – Qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

VI – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização de parcelamento irregular do solo;

VII – Assegurar monitoramento da quantidade e da qualidade das águas, por meio da ampliação do cadastro de usuários e do monitoramento dos usos, assegurada a integração das informações com o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA;

VIII – Promover a redução na aplicação e no consumo médio de água em atividades agropecuárias, estabelecendo:

a) um plano de transição para atividades agropecuárias menos intensivas em água, com adesão voluntária;

b) o zoneamento agroclimático para definição do conjunto de espécies agrônômicas mais resilientes;

IX – Promover a definição de metas anuais de recuperação de matas e Áreas de Preservação Permanentes – APP nas unidades hidrográficas de produção rural, visando à melhoria da qualidade e da quantidade de água, de forma a alcançar sua plena recuperação em um prazo de 15 (quinze) anos;

X – Fortalecer a gestão participativa via Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Preto, assegurando suas competências como primeira instância administrativa para a gestão de conflitos pelo uso da água.

Subseção V

Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecológicos 5 – SZSE 5

Art. 20 São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecológicos 5 – SZSE 5:

I – Desenvolver cadeias produtivas, visando assegurar a geração de emprego e renda compatíveis com a destinação desta subzona;

II – Priorizar a implantação de programas de circuitos turísticos, consoante ao Plano Distrital de



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Turismo;

III – Assegurar a integridade e continuidade do maciço ecológico de Cerrado nativo composto pela Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília – EEJBB, pela Reserva Ecológica do IBGE – RECOR e pela Fazenda Água Limpa da Universidade de Brasília (UnB), que integram uma das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado;

IV – Assegurar a preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do Cerrado e a manutenção das Áreas de Preservação Permanentes – APP, de Corredores Ecológicos, conexões e conectores ambientais;

V – Implantar programas de conservação, com vistas à garantia da integridade e funcionalidade da área-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado;

VI – Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de carga, compatíveis com os riscos ecológicos, para:

a) qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

b) alterar o traçado do Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, externo ao território do Distrito Federal nesta subzona;

VII – Revisar os zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação Distritais e Planos de Bacias Hidrográficas, visando assegurar a compatibilidade entre eles e deles com as atividades produtivas previstas para esta subzona.

Seção II

Das Diretrizes para a Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE

Art. 21 São diretrizes para a Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE:

I – Assegurar a manutenção da permeabilidade do solo em níveis compatíveis com o risco ecológico de perda de área de recarga de aquífero, consoante ao Mapa 5 do Anexo I desta Lei, para garantir a disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- II – A definição dos níveis de permeabilidade da zona e respectivas subzonas será estabelecida em norma específica, consultado o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF, para assegurar a quantidade e a qualidade das águas no território;
- III – Promover a geração de emprego e renda consoante à vocação desta zona, particularmente em seis Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP), conforme o Mapa 12 e a Tabela Única do Anexo I desta Lei;
- IV – Promover a redistribuição das atividades produtivas nos núcleos urbanos consolidados, buscando a geração de emprego e renda para inclusão das populações vulneráveis;
- IV – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de áreas e lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade e suas infraestruturas, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos;
- V – Implementar a interligação viária entre as novas centralidades propostas, assegurando a integração entre os diferentes modais de transportes, priorizando os não- motorizados;
- VI – Assegurar, em todas as subzonas da ZEEDPE, a mobilidade, de forma a garantir o acesso às atividades produtivas;
- VI – Expandir e modernizar as infraestruturas e os equipamentos de mobilidade humana no entorno imediato das estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias, priorizando o transporte não-motorizado;
- VII – Promover a implantação de bolsões de estacionamentos públicos e privados, integrados aos itinerários dos transportes de média e alta capacidade;
- VIII – Estimular a adoção de novas tecnologias edilícias e arquitetônicas referentes à eficiência energética e ao reuso de água;
- IX – Assegurar a implantação do Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, como parte da estratégia de manutenção da permeabilidade do solo, infiltração, recarga, manejo de águas pluviais e melhoria do microclima urbano, atendendo às especificidades de cada subzona;
- XI – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM e Unidades de Conservação;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

XII – Implantar o Módulo de Monitoramento de Qualidade do Ar – Impacto à Saúde Humana, prioritariamente, nas seguintes áreas:

a) Ceilândia, Gama, Guará e Plano Piloto (Asa Sul);

b) extensão da Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA, do Eixo Rodoviário de Brasília e das rodovias DF-075, DF-085 e DF-095;

c) Águas Claras, Arniqueiras, Plano Piloto (Asa Norte) e Taguatinga;

XIII – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos e os padrões e intensidade de ocupação humana;

XIV – Estabelecer estratégias e infraestrutura para logística reversa de embalagens de agrotóxicos, com vistas à correta destinação;

XV – Instituir a captação de águas da chuva como medida para o enfrentamento da variabilidade climática e da escassez hídrica, cuja regulamentação será definida por instrumento próprio, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF.

Subseção II

Das Diretrizes para a subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1 –

SZDPE 1

Art. 22 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1 – SZDPE 1:

I – Promover estudos de viabilidade econômica, fundiária, urbanística e ambiental para a definição de áreas destinadas à intensificação de atividades produtivas sustentáveis, especialmente as de natureza N5;

II – Assegurar a implantação da Área de Desenvolvimento Produtivo I (ADP I) na forma de uma Plataforma Regional de Integração de Modais, com integração das ferrovias Brasília-Anápolis e Brasília-Luziânia aos modais distritais de transporte e ao Anel Rodoviário do Distrito Federal (Arco Sul), com vistas à mobilidade e ao escoamento de produção, consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- III – Definir estratégias e infraestrutura viária compatíveis com os riscos ecológicos da subzona, de sorte a qualificar o Arco Sul e o trecho sul do Arco Oeste do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;
- IV – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM e Unidades de Conservação;
- V – Assegurar a preservação e conservação da vegetação nativa remanescente de Cerrado, priorizando as espécies nativas em ações e programas de recuperação e restauração;
- VI – Incentivar práticas de proteção ambiental que contemplem o reflorestamento e o controle dos processos erosivos, para preservação das áreas em bordas de chapadas, encostas, áreas úmidas, rios e mananciais;
- VII – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, a disponibilidade hídrica, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos.

Subseção II

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 –

SZDPE 2

Art. 23 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2:

- I – Assegurar a implantação de duas Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP II e ADP III) para geração de emprego e renda com equidade, consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;
- II – Assegurar a dinamização econômica de Atividades Produtivas de Natureza N3, com a instituição de programas para promover a capacitação e qualificação profissional de mão-de-obra, de forma a reduzir os níveis de vulnerabilidade social;
- III – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3 e N4;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- IV – Assegurar a requalificação urbana, particularmente das áreas centrais dos núcleos urbanos, e a inserção de atividades produtivas com baixo potencial poluidor e baixo consumo de recursos naturais, com vistas ao desenvolvimento de núcleos urbanos compactos;
- V – Assegurar a infraestrutura necessária para o pleno desenvolvimento e a implantação do Centro Metropolitano, bem como a interligação dos núcleos urbanos desta subzona, priorizando a utilização de instrumentos de política urbana;
- V – Definir estratégias e infraestrutura viária compatíveis com os riscos ecológicos da subzona para qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;
- VI – Consolidar o Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado, assegurado o estabelecimento de respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, à compensação florestal em áreas críticas urbanas, no que couber, e medidas de maximização da infiltração e recarga de águas pluviais;
- VI – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos e os padrões e intensidade de ocupação humana;
- VII – Observar, no estabelecimento de empreendimentos, compatibilização com os riscos ecológicos, especialmente o risco de perda de área de recarga de aquífero (indicado no Mapa 5 do Anexo I desta Lei) para garantir a disponibilidade hídrica, as conexões ambientais, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;
- VIII – Implantar o Módulo de Monitoramento da Qualidade do Ar – Impacto à Saúde Humana;
- IX – Garantir que a legislação de uso e ocupação do solo nos núcleos urbanos consolidados propicie a manutenção de Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N2;
- X – Assegurar a redução das perdas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, reforçando o monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20% (vinte por cento);

XI – Promover estudos visando à implantação de infraestrutura de transportes de alta e média capacidade para integração dos seguintes núcleos urbanos: Taguatinga, Ceilândia, Samambaia, Recanto das Emas, Riacho Fundo II, Gama e Santa Maria.

Subseção III

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3 –

SZDPE 3

Art. 24 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3 – SZDPE 3:

I – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização com vistas ao combate aos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de contribuição de reservatórios e Áreas de Proteção de Mananciais – APM;

II – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos;

III – Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

IV – Assegurar o estabelecimento de Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado para maximização da infiltração e recarga de águas pluviais e melhoria do microclima dos espaços;

V – Instituir um programa específico de fiscalização contra o reparcelamento de chácaras e de estímulo da manutenção produtiva agropecuária na zona rural desta subzona, particularmente nas áreas prioritárias de recarga de aquífero;

VI – Garantir a implantação de Atividades Produtivas de Natureza N3, de modo a não sobrecarregar a área central de Brasília (Plano Piloto) e minimizar os fluxos de transporte;

VII – Assegurar, na implantação de empreendimentos e nos processos de regularização de parcelamento do solo, infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos e com a garantia da preservação dos usos múltiplos do Lago Paranoá;

VIII – Estabelecer plano de monitoramento do parcelamento irregular do solo, especialmente em Áreas de Preservação Permanente – APP;

IX – Promover a alocação de recursos financeiros para os investimentos em infraestrutura de saneamento ambiental necessários à garantia da qualidade e da quantidade de água nos córregos



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

tributários do Lago Paranoá, especialmente na Unidade Hidrográfica do Riacho Fundo;

IX – Implantar o Módulo de Monitoramento da Qualidade do Ar – Impacto à Saúde Humana;

X – Assegurar a redução das perdas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, priorizando monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20% (vinte por cento).

Subseção IV

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4 –

SZDPE 4

Art. 25 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4 – SZDPE 4:

I – Priorizar a implantação de programas de circuitos turísticos, esportivos e gastronômicos, especialmente o turismo cívico e arquitetônico, articulado com a preservação do patrimônio histórico e consoante ao Plano Distrital de Turismo;

II – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N3 e N4 e N2, no que couber;

III – Estão vetados o uso de agrotóxico, o armazenamento e a manipulação de produtos tóxicos em Área de Preservação Permanente – APP do reservatório do Lago Paranoá e de seus tributários;

IV – Assegurar a limpeza regular dos córregos e tributários do Lago Paranoá e a recuperação das matas ciliares e matas de galeria;

V – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo em áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM e Unidades de Conservação;

VI – Consolidar um Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com uso preferencial de espécies nativas, assegurado o estabelecimento do respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, a compensação florestal em áreas críticas urbanas, no que couber, e medidas de maximização da infiltração de águas pluviais;

VII – Estabelecer critérios tarifários diferenciados segundo faixa de consumo, para redução do consumo de água residencial;



VIII – Estabelecer plano de monitoramento dos parcelamentos irregulares do solo, especialmente em Áreas de Preservação Permanente – APP.

Subseção V

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 –

SZDPE 5

Art. 26 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 – SZDPE 5:

I - Garantir a implantação de atividades produtivas diversificadas de naturezas N1, N2e N3, de modo a desonerar a área central de Brasília (Plano Piloto) e minimizar os fluxos de mobilidade e transporte;

II – Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

III – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos;

IV – Assegurar a limpeza dos córregos tributários do Lago Paranoá e a recuperação das matas ciliares e matas de galeria;

V – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de contribuição dereservatórios;

VI – Assegurar monitoramento e aporte de práticas conservacionistas preventivas e soluções para mitigação dos impactos dos processos erosivos nas áreas de alta declividade, com vistas à preservação da quantidade e da qualidade das águas dos córregos, tributários e do Lago Paranoá;

VII – Consolidar um Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado, assegurado o estabelecimento de respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, a compensação florestal em áreas críticas urbanas, medidas de maximização da infiltração de águas pluviais e a melhoria do microclima dos espaços;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

VIII – Aprimorar os critérios tarifários diferenciados segundo faixa de consumo, para redução do consumo de água residencial;

IX – Estabelecer plano de monitoramento dos parcelamentos irregulares do solo, especialmente em Áreas de Preservação Permanente – APP.

Subseção VI

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6 –

SZDPE 6

Art. 27 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6 – SZDPE 6:

I – Assegurar a implantação de duas Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP IV e ADP V) para geração de emprego e renda com equidade, consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;

II – Estudar as condições para a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo para Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5 em locais lindeiros às rodovias DF-230 e DF-245, no entorno do núcleo urbano de Planaltina, para a instalação de atividades produtivas vinculadas à dinâmica rural;

III – Estudar as condições para a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo para Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5 ao longo da rodovia DF-001, na região que interliga os núcleos urbanos de Sobradinho I e Paranoá, visando garantir geração de emprego e renda para a população das regiões norte e nordeste do Distrito Federal;

IV – Instituir programas para promover a capacitação e qualificação profissional de mão- de-obra voltada à interação entre a indústria e as instituições de níveis técnicos e superior, de forma a reduzir os níveis de vulnerabilidade social;

V – Priorizar a implantação de infraestrutura para as Atividades Produtivas de Naturezas N3 e N4, bem como para atividades ligadas ao turismo ecológico, rural ou de aventura;

VI – Priorizar a requalificação de Planaltina, com vistas à sua preparação como centralidade voltada para a Economia da Conservação e portal para o turismo rural e ecológico no Distrito Federal, consoante ao Plano de Turismo Distrital;

VII – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade, propiciando a formação de núcleos urbanos



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3 e N4;

VIII – Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

IX – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos;

X – Assegurar a redução das perdas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, priorizando monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20% (vinte por cento);

XI – Assegurar a proteção das Unidades Hidrográficas do Ribeirão Sobradinho e do Alto Rio São Bartolomeu, com vistas ao cumprimento do Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal.

Subseção VII

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 –

SZDPE 7

Art. 28 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7:

I – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de áreas e lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade e suas infraestruturas, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2 e N3;

II – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de nascentes do Rio São Bartolomeu e de seus tributários, especialmente no entorno do núcleo urbano de São Sebastião, com vistas à garantia do potencial futuro de abastecimento público, consoante às estratégias de monitoramento do território e Plano Integrado de Fiscalização;

III – Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

IV - Consolidar um Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com o uso preferencial de espécies nativas, assegurado o estabelecimento do respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, a compensação florestal em áreas críticas urbanas e medidas de maximização da infiltração de águas pluviais;

V – Proteger os córregos tributários do Rio São Bartolomeu e estudar a viabilidade de implantação de infraestrutura de apoio ao desenvolvimento de pesquisas ambientais e geológicas no Vale do Rio Paranoá;

VI – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos.

Subseção VIII

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 8 –

SZPDE 8

Art. 29 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 8 – SZPDE 8:

I – Assegurar a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo (ADP VI) para geração de emprego e renda com equidade, consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;

II – Estudar as condições para a implantação da Área de Desenvolvimento Produtivo para Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5, visando garantir geração de emprego e renda;

III – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de áreas e lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade e suas infraestruturas, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3, N4 e N5;

IV – Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

do território;

V – Manter áreas de Cerrado nativo, inclusive em ambiência urbana, para a manutenção dos Corredores Ecológicos;

VI - Incentivar uma infraestrutura de interligação do Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal com a Cidade Ocidental (GO) e o Polo JK, visando garantir a preservação do Corredor Ecológico localizado na subzona SZSE 5;

VII – Definir estratégias e infraestrutura viária compatíveis com os riscos ecológicos da subzona, para qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

VIII – Garantir o planejamento do sistema de transporte de alta e média capacidade e de mobilidade urbana prévio à implantação de urbanização nesta subzona;

IX – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos, os padrões e intensidade de ocupação humana.

Título III dos Instrumentos

Capítulo I

Dos Corredores Ecológicos

Art. 30 Ficam instituídos os Corredores Ecológicos do Distrito Federal, integrados à estratégia das zonas e subzonas.

Art. 31 São objetivos dos Corredores Ecológicos:

I – Garantir a conexão ecológica e funcional das paisagens de interesse biológico, histórico-cultural, cênico ou visual no Distrito Federal ou em sua inserção regional, mantendo e potencializando os serviços ecossistêmicos prestados pelas paisagens de interesse biológico;

II – Contribuir para a compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção das paisagens e ecossistemas, garantindo a conexão ecológica e funcional das paisagens de interesse biológico, histórico-cultural, cênico ou visual no Distrito Federal ou em sua inserção regional e a manutenção da qualidade e quantidade das águas;

III – Manter maciços vegetais representativos das diferentes fitofisionomias do Bioma Cerrado, interligando fragmentos de vegetação natural de forma a garantir o fluxo gênico e a manutenção de populações de fauna e flora, em especial, para espécies raras, endêmicas e ameaçadas em âmbito nacional e regional, que necessitam de grandes áreas, e incentivar a gestão integrada do conjunto



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

de Unidades de Conservação;

IV – Incentivar a recuperação de áreas degradadas e promover a recomposição de vegetação, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;

V – Incentivar a instituição de instrumentos econômicos, creditícios e incentivos fiscais, destinados a iniciativas compatíveis com os Corredores Ecológicos;

VI – Prover fundamentação aos licenciamentos ambiental e urbanístico, à outorga de uso de água e ao planejamento territorial.

Art. 32 Os Corredores Ecológicos são constituídos de três zonas, nominadas para comunicar o conceito de permeabilidade ecológica e fomentar o pertencimento pela população:

I - Zona Suçuarana – composta pelas Unidades de Conservação de Proteção Integral e remanescentes florestais e savânicos íntegros de Cerrado;

II - Zona Lobo-Guará – composta pelas Unidades de Conservação de Uso Sustentável e remanescentes florestais e savânicos;

III - Zona Sagui – composta por remanescentes de Cerrado com algum grau de intervenção e grande potencial para recuperação, inclusive em ambientes urbanos.

Art. 33 A regulamentação dos Corredores Ecológicos será feita Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contendo os seguintes elementos mínimos:

I – Detalhamento técnico da estrutura dos Corredores Ecológicos e respectivas zonas; **II** – Mapa síntese;

III – Diretrizes de cada zona dos Corredores Ecológicos, assegurada a compatibilidade com as diretrizes de zonas e subzonas do ZEE-DF;

IV – Atribuições e responsabilidades dos órgãos do Governo do Distrito Federal na sua implementação, manutenção e promoção;

V – Instituição do Plano de Ação dos Corredores Ecológicos, contendo a rede distrital de Trilhas e Roteiros Ecológicos e Rurais do Distrito Federal, a estratégia de monitoramento e os indicadores de qualidade e de efetividade.

Art. 34 Incentivos fiscais e instrumentos econômicos devem ser estabelecidos por regulamentação específica, para o fomento de empreendimentos compatíveis com as diretrizes do ZEE-DF e dos Corredores Ecológicos.



Art. 35 A lista de espécies ameaçadas de extinção no Distrito Federal, cuja atualização deve acontecer, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, deve ser estabelecida por Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF.

Capítulo II

Dos Licenciamentos Ambiental e Urbanístico

Art. 36 Os atos autorizativos, licenciamentos, monitoramento, controle e fiscalização de atividades e/ou empreendimentos e outorga de uso de água devem ser motivados e fundamentados pelo ZEE-DF, e serão realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas na presente Lei, sem prejuízo ao disposto nas demais normas específicas federais e distritais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes.

Art. 37 Nos processos de licenciamento ambiental, licenciamento urbanístico e sanitário e na outorga de uso de água, os órgãos competentes deverão observar a localização das atividade e/ou empreendimentos nos mapas do ZEE-DF e avaliar sua compatibilidade face às diretrizes gerais e específicas para a zona e subzona onde se localiza o empreendimento, nelas fundamentando sua decisão.

§1º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deverá conter definição de medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, de acordo com os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei, considerando ainda os aspectos das atividades e/ou empreendimentos associados à inclusão socioeconômica, consoante aos Mapas 11 e 12 e à Tabela Única do referido Anexo, e benefícios à qualidade de vida.

§2º Não se aplica a regra prevista no *caput* deste artigo às atividades e/ou empreendimentos que tenham obtida a Licença Ambiental Prévia antes da entrada em vigor desta Lei, ou em se tratando de atividades e/ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento, outorga ou ato autorizativo pertinente.

§3º No caso de atividades e/ou empreendimentos que tenham obtido a Licença Ambiental Prévia antes da entrada em vigor desta Lei, fica assegurado o direito do empreendedor quanto à manutenção do procedimento anterior à publicação da Lei do ZEE-DF, mediante manifestação formal, por escrito e protocolada junto ao órgão executor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, sob pena de aplicação das novas regras do ato autorizativo.

§4º Caso as licenças ambientais, urbanísticas e outorga de uso de água emitidas antes da entrada em vigor desta Lei percam a validade, devido ao arquivamento ou à descontinuidade do processo de licenciamento, sua renovação está sujeita à observância aos dispositivos desta Lei.

Art. 38 São Diretrizes para o Licenciamentos Ambiental e Urbanístico do Distrito Federal:



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

- I – Em áreas com três ou quatro riscos ecológicos co-localizados (altos e muito altos) indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, os procedimentos de licenciamentos ambiental e urbanístico devem seguir o rito processual completo, com vistas à garantia da qualidade e da integridade da infraestrutura ecológica, de acordo com o Princípio da Precaução, excetuando-se as atividades e/ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, Autorização Ambiental – AA e Dispensa de Licenciamento – DL e Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA, consoante à Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal nº 04/2014 e atualizações;
- II – Os licenciamentos estão condicionados à comprovação de titularidade ou propriedade ou concessão de posse da área;
- III – Os licenciamentos e a implantação de equipamentos urbanos e comunitários devem acontecer em áreas regularizáveis e estar fundamentados nas diretrizes das zonas e subzonas do ZEE-DF;
- IV – Os equipamentos comunitários e urbanos em áreas regularizáveis de interesse específico segundo Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) só podem ser implantados mediante a emissão do ato autorizativo pertinente, Autorização Ambiental, Licença de Instalação ou Licença de Instalação corretiva para tais equipamentos e, quando couber, da aprovação do projeto urbanístico do parcelamento;
- V – Está vetado o licenciamento de atividades em Área de Preservação Permanente – APP com impacto negativo à qualidade das águas dos tributários e do reservatório para abastecimento público, inclusive o uso de agrotóxicos e armazenamento de produtos tóxicos, ressalvadas exceções previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações;
- VI – As metas de Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal devem fundamentar e motivar os atos autorizativos;
- VII – Os licenciamentos ambiental e urbanístico para implantação de programas habitacionais devem estar fundamentados nas diretrizes desta Lei, assegurados os diversos tipos de usos necessários ao pleno funcionamento das cidades e garantindo as atividades prioritárias de cada subzona;
- VIII – Os licenciamentos ambiental e urbanístico e a implantação de redes de infraestruturas devem ser orientados para o atendimento de assentamentos informais, irregulares ou ilegais regularizáveis, consoante à legislação específica, Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Federal nº 11.977/2009, e respectivas atualizações, bem como Lei Distrital nº 803/2009 e suas atualizações;
- IX – Os licenciamentos de atividades produtivas, parcelamentos de solo e implantação de infraestrutura de drenagem e esgoto que interferem na capacidade de suporte ecológica do Lago Paranoá e na disponibilidade hídrica devem considerar os efeitos adicionais e sinérgicos entre os



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal
ZONEAMENTO FINAL
www.zee.df.gov.br

atuais e futuros, particularmente nas subzonas SZDPE 3, SZDPE 4 SZDPE 5, e SZDPSE 5;

X – É obrigatória a disponibilização ao Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA de todos os dados validados utilizados nos estudos exigidos para o licenciamento, pelo poder público e empreendedores;

XI – O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF deve estabelecer procedimento específico para o licenciamento em Área de Proteção de Mananciais – APM, consoante às diretrizes das zonas e subzonas, ouvidos os órgãos formuladores e executores da política de meio ambiente, de recursos hídricos e da gestão territorial e a concessionária de serviço de abastecimento público;

X – Os licenciamentos de atividades produtivas, parcelamentos de solo e implantação de infraestrutura de drenagem e esgoto devem prover soluções ao risco de perda de espécies formalmente consideradas vulneráveis ou em extinção.

Art. 39 São diretrizes para os licenciamentos ambiental e urbanístico na Zona Ecológica- Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE:

I – Priorizar o licenciamento ambiental das infraestruturas e empreendimentos em conformidade com as destinações e diretrizes de cada subzona, da seguinte forma:

a) Atividades Produtivas de Natureza N1 com foco em turismo ecológico, rural, gastronômico e/ou de aventura, em toda a ZEEDPSE;

b) Atividades Produtivas de Natureza N2, especialmente aquelas de produção primária sem agrotóxico e com verticalização da produção em toda a ZEEDPSE;

c) Atividades Produtivas de Natureza N3 e de apoio às Atividades Produtivas de Natureza N1 na área urbana de Brazlândia, de forma a prepará-la como centralidade voltada para a Economia da Conservação;

d) Atividades Produtivas de Natureza N5 no sul da subzona SZSE 4, com empreendimentos âncoras que promovam a implementação e a possibilidade de transbordo de cadeias produtivas em municípios da RIDE/DF, possibilitando a integração da produção agropecuária do Distrito Federal;

II – Priorizar o licenciamento de modais não-motorizados, calçadas e ciclovias, particularmente nos núcleos urbanos de Brazlândia e da Fercal;

III – Priorizar o licenciamento de infraestrutura de saneamento básico e energia;

IV– Assegurar, nos empreendimentos licenciados, o cumprimento do Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal, observados os desafios relacionados à disponibilidade hídrica, constantes dos Mapas 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

V – Priorizar o licenciamento de infraestrutura hídrica que permita a redução de perdas em produção e derivação de água, especialmente aquelas relacionadas a atividades agropecuárias;

VI – Observar o procedimento pleno para os licenciamentos nas áreas onde estão co-localizados três ou quatro riscos ecológicos (altos e muito altos) indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, com vistas à garantia da qualidade e da integridade das funções ecológicas, de acordo com o Princípio da Precaução;

VII – Assegurar a integridade e a conectividade das subzonas SZSE 1, SZSE 2, SZSE3 e SZSE 5 na ZEEDPSE, de modo a resguardar e promover a conexão das três unidades núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado (Parque Nacional de Brasília – PNB, Estação Ecológica de Águas Emendadas – ESECAE e Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília – EEJBB);

VIII – Está vedado o licenciamento que resulte em fragmentação do maciço de Cerrado e suas funções ecológicas para implantação de infraestrutura voltada a demandas que não àquelas relativas às atividades precípuas desenvolvidas no âmbito das Unidades de Conservação da subzona SZSE 5, excetuada a implantação de infraestrutura linear para o provimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e redes de energia elétrica, cujas condições de licenciamento serão definidas por Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM-DF;

IX – Promover a integridade dos Corredores Ecológicos, conectores e conexões ambientais;

X – Está vedado o licenciamento para armazenamento e manipulação de produtos tóxicos em Áreas de Preservação Permanentes – APP dos tributários e do reservatório do Lago Descoberto, na subzona SZSE 1;

XI – Os licenciamentos devem prever mecanismos de passagem de fauna, de forma a assegurar o fluxo genético da biodiversidade em toda a malha viária da subzona SZSE 2;

XII – Os licenciamentos devem assegurar compatibilidade da infraestrutura viária e rodoviária com os riscos ecológicos presentes na subzona SZSE 2.

Art. 40 São diretrizes para o licenciamento ambiental e urbanístico na Zona Ecológica- Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE:

I – Priorizar o licenciamento das infraestruturas e empreendimentos, em conformidade às destinações de cada subzona, da seguinte forma:

a) Atividades Produtivas de Natureza N1 nas subzonas SZDPE 5 e SZDPE 6;

b) Atividades Produtivas de Natureza N3 nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 3, SZDPE 4, SZDPE 6 e SZDPE 860e



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

SZDPE 7;

c) Atividades Produtivas de Natureza N4 nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 3 e SZDPE 6 (ao longo da rodovia DF-230);

d) Atividades Produtivas de Natureza N5 na subzona SZDPE 1, para implantação de empreendimentos âncoras e adensamento de cadeias produtivas, inclusive nos municípios vizinhos e na subzona SZDPE 8;

e) na subzona SZDPE 1, deve ser priorizado o licenciamento de infraestrutura e funcionalidades para o desenvolvimento e a implantação da Plataforma Regional de Integração de Modais, com a integração das ferrovias Brasília-Anápolis e Brasília-Luziânia aos modais distritais de transporte e ao Anel Rodoviário do Distrito Federal (Arco Sul), assegurando mobilidade e escoamento de produção;

f) na subzona SZDPE 2, deve ser priorizado o licenciamento de infraestrutura e funcionalidades para o desenvolvimento e a implantação do Centro Regional Metropolitano, por meio do incentivo à utilização de instrumentos de política urbana, de forma ambientalmente sustentável, priorizando a verticalização e evitando o espraiamento das ocupações, de forma a garantir os níveis de permeabilidade para recarga de aquíferos;

g) nas subzonas SZDPE 3, SZDPE 4 e SZDPE 5 deve ser priorizado o licenciamento da infraestrutura de saneamento ambiental necessária para a garantia da qualidade e da quantidade de água nos córregos tributários do Lago Paranoá, especialmente o da Unidade Hidrográfica do Riacho Fundo;

h) na subzona SZDPE 6, deve ser priorizado o licenciamento de infraestruturas relacionadas à requalificação de Planaltina, com vistas à sua preparação como centralidade voltada para a Economia da Conservação e portal do turismo rural e ecológico no Distrito Federal;

i) na subzona SZDPE 7, deve ser priorizado o licenciamento de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com a preservação da qualidade da água do Rio São Bartolomeu, bem como deverão ser consideradas soluções alternativas de esgotamento sanitário à rede da concessionária para os licenciamentos ambiental e urbanístico, para a outorga de uso de água e para a regularização urbanística de lotes e setores habitacionais.

j) na subzona SZDPE 8, deve ser priorizado o licenciamento das infraestruturas, funcionalidades e empreendimentos que assegurem a implantação do eixo leste de transportes, observadas a capacidade de suporte ecológica, a manutenção do Cerrado nativo e os cuidados com a zona-tampão da Reserva da Biosfera do Cerrado.

II – Priorizar o licenciamento de empreendimentos que assegurem a interligação viária entre as
81
novas centralidades propostas, observada a destinação das subzonas da ZEEDPE e a capacidade de



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal
ZONEAMENTO FINAL
www.zee.df.gov.br

suporte ecológica;

III – Priorizar o licenciamento dos elementos do sistema de mobilidade humana e transporte público coletivo que atendam às demandas de diferentes segmentos da sociedade, ofertando infraestrutura adequada à integração de modais de transporte:

- a) infraestruturas que integrem o transporte metroviário com os demais modais urbanos nas subzonas da ZEEDPE;
- b) áreas que visem à implantação de bolsões de estacionamentos de veículos integrados às linhas de transporte de alta e média capacidade;
- c) priorizar o licenciamento das interligações de transporte público de alta e média capacidade entre os municípios do Entorno do Distrito Federal e as novas centralidades distritais, particularmente nas subzonas SZDPE 1 e SZDPE 2;
- d) infraestruturas que assegurem o transporte de média e baixa capacidade para o atendimento das demandas por transporte interno nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 3, SZDPE 4, SZDPE 5, SZDPE 6, SZDPE 7 e SZDPE 8;
- e) infraestruturas e equipamentos voltados para o transporte não-motorizado (calçadas, bicicletários, ciclovias etc.), no entorno imediato das estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias;

II – Priorizar o licenciamento de infraestruturas para viabilizar o transporte urbano de cargas;

III – Priorizar o licenciamento de empreendimentos portadores de novas tecnologias edilícias e arquitetônicas referentes à eficiência energética e ao reuso de água;

IV – Priorizar o licenciamento de infraestrutura de saneamento básico e energia;

V – Priorizar o licenciamento das infraestruturas do sistema de resíduos sólidos, notadamente a coleta seletiva e a correta destinação;

VI – Assegurar, nos empreendimentos licenciados, o cumprimento do Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal, observados os desafios relacionados à disponibilidade hídrica, constantes dos Mapas 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei;

VII – Observar o procedimento pleno para os licenciamentos nas áreas onde estão co-localizados três ou quatro riscos ecológicos (altos e muito altos) indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, com vistas à garantia da qualidade e da integridade das funções ecológicas, de acordo com o Princípio da Prevenção;

VIII - Novos parcelamentos de solo, processos de regularização fundiária, grandes



empreendimentos e Parcerias Público Privadas – PPP deverão ser licenciados mediante condições adequadas de permeabilidade, particularmente nas áreas que incidem sobre o anel de recarga de aquífero, consoante ao Mapa 5 do Anexo I desta Lei.

Capítulo III

Da outorga de uso de água

Art. 41 A outorga de uso de água constitui instrumento de integração da gestão ambiental, dos recursos hídricos e do território, e deve ser motivada e fundamentada tanto nas diretrizes do ZEE-DF, especialmente nas áreas com quatro riscos ecológicos individualizados ou co-localizados constantes dos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei e da disponibilidade hídrica constante dos Mapas 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei, quanto na legislação e instrumentos territoriais vigentes.

Art. 42 O Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF deve definir, por resolução própria, diretrizes específicas de outorga de uso de água para assegurar efetiva integração entre os instrumentos de gestão de recursos hídricos, ambiental e territorial no Distrito Federal, podendo definir diretrizes adicionais para as zonas e subzonas do ZEE-DF, ouvido o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF.

Art. 43 Os atos de outorga devem estar compatibilizados com as diretrizes do ZEE-DF, com o monitoramento da quantidade e da qualidade das águas, com a ampliação do cadastro de usuários e com o monitoramento dos usos, assegurada a integração das informações com o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA.

Art. 44 O órgão responsável pela outorga deve estabelecer e publicizar anualmente o plano de fiscalização, controle e monitoramento dos atos de outorga para os pontos de captação de águas e de lançamentos.

Art. 45 A vazão ecológica dos corpos hídricos do Distrito Federal deve ser definida por resolução própria do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal CRH/DF, de forma a orientar a outorga de uso de água no Distrito Federal.

Art. 46 São Diretrizes para a outorga de uso de água:

I – Os riscos ecológicos altos e muito altos individuais ou co-localizados indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei e a disponibilidade hídrica indicada dos Mapas 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei devem motivar e fundamentar a outorga de uso de água, com exceção dos usos insignificantes em cada subzona;

II – A outorga de uso de água está condicionada à comprovação de titularidade ou propriedade, ou ainda à concessão da área;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

III – Os equipamentos comunitários e urbanos em áreas regularizáveis de interesse específico segundo o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) só podem ser implantados mediante a outorga de uso de água no âmbito dos licenciamentos (Licença de Instalação ou Licença de Instalação corretiva) ou atos autorizativos pertinentes;

IV – Está vetado a outorga de uso de água para atividades em Áreas de Preservação Permanentes – APP com impacto negativo à qualidade das águas dos tributários e do reservatório para abastecimento público, inclusive o uso de agrotóxicos e armazenamento de produtos tóxicos, ressalvadas exceções previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações;

V – As metas de Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal devem motivar e fundamentar os atos autorizativos, cujo cumprimento deve ser monitorado regularmente e publicizado;

VI – A exportação de poluição para Unidades Hidrográficas à jusante dos empreendimentos só é permitida quando compatível com o Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal;

§ 1º O *caput* é aplicável aos lançamentos pontuais e difusos quando ultrapassem uma Unidade Hidrográfica;

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos empreendimentos de infraestrutura pública e privada de caráter linear (rodovia, drenagem pluvial e esgotamento sanitário), cuja outorga será dada para cada lançamento, em sua respectiva Unidade Hidrográfica;

VII – As outorgas de uso de água para atividades produtivas, parcelamentos de solo e implantação de infraestrutura de drenagem e esgoto em tributários que interferem na capacidade de suporte ecológica e na disponibilidade hídrica de mananciais devem observar a capacidade de toda a bacia hidrográfica e considerar os efeitos adicionais ou sinérgicos entre empreendimentos atuais e futuros, particularmente nas subzonas SZDPSE 1, SZDPSE 3, SZDPSE 4 e SZDPSE 5 da Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE e nas subzonas SZDPE 3, SZDPE 4 e SZDPE 5 da Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva e Equidade – ZEEDPE;

VIII – A outorga de uso de água para projetos e programas habitacionais previstos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) e sua implantação devem estar fundamentados nas diretrizes desta Lei, assegurados os diversos tipos de usos necessários ao pleno funcionamento das cidades e garantindo as atividades prioritárias de cada subzona;

IX – É obrigatória a disponibilização ao Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA de todos os dados validados utilizados nos estudos exigidos para a outorga de uso de água, pelo poder público e empreendedores.



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal
ZONEAMENTO FINAL
www.zee.df.gov.br

Art. 47 São diretrizes para a outorga de uso de água na Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos – ZEEDPSE:

I – Priorizar a outorga de uso de água para infraestruturas e empreendimentos em conformidade às destinações de cada subzona, da seguinte forma, resguardando a prioridade ao abastecimento público:

a) Atividades Produtivas de Natureza N1 com foco em turismo ecológico, rural, gastronômico e/ou de aventura em toda a ZEEDPSE;

b) Atividades Produtivas de Natureza N2, especialmente aquelas de produção primária sem agrotóxico e com verticalização da produção em toda a ZEEDPSE;

c) Atividades Produtivas de Natureza N3 e de apoio às Atividades Produtivas de Natureza N1 na área urbana de Brazlândia, de forma a prepará-la como centralidade voltada para a Economia da Conservação;

d) Atividades Produtivas de Natureza N5 no extremo sul da subzona SZSE 4, com empreendimentos âncoras que promovam a implementação e a possibilidade de transbordo de cadeias produtivas em municípios da RIDE/DF, possibilitando a integração da produção agropecuária do Distrito Federal e seu processamento na RIDE/DF;

II – Os riscos ecológicos altos e muito altos individuais ou co-localizados indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei e a disponibilidade hídrica indicada dos Mapas 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei devem fundamentar e motivar a outorga de uso de água;

III – As metas de Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal devem fundamentar e motivar os atos autorizativos, cujo cumprimento deve ser regularmente monitorado e publicizado;

IV – A concessão da outorga de uso de água subterrânea deve ocorrer mediante análise e comprovação do não-comprometimento da quantidade e da qualidade da água dos mananciais do Lago Descoberto, localizado na subzona SZDPSE 1, e do Santa Maria, localizado nas subzonas SZDPSE 1 e SZDPSE 2;

V - Está vetada a outorga para armazenamento e/ou manipulação de produtos tóxicos em Áreas de Preservação Permanente – APP dos tributários e do reservatório do Lago Descoberto, localizado na SZDPSE 1.

Art. 48 São diretrizes para a outorga de uso de água na Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE:

I – Priorizar a outorga de uso de água para infraestruturas e empreendimentos em conformidade às destinações de cada subzona, da seguinte forma, resguardando a prioridade do abastecimento



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

público:

- a) Atividades Produtivas de Natureza N3 nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 4 e SZDPE6;
 - b) Atividades Produtivas de Natureza N4 nas subzonas SZDPE 2 e SZDPE 6, especialmente ao longo da rodovia DF-230;
 - c) Atividades Produtivas de Natureza N5 nas subzonas SZDPE 1 e SZDPE 8;
 - d) na subzona SZDPE 2, deve ser priorizada a outorga de uso de água para implantação e desenvolvimento do Centro Metropolitano, no contexto dos licenciamentos;
 - e) na subzona SZDPE 3, deve ser priorizada a outorga de lançamento de drenagem, assegurando a não-exportação de poluição, particularmente fósforo, para o reservatório do Lago Paranoá;
 - f) na subzona SZDPE 4, a outorga de uso de água e a outorga de lançamento de drenagem devem assegurar os usos múltiplos do Lago Paranoá;
 - g) na subzona SZDPE 5, a outorga de uso de água e a outorga de lançamento de drenagem devem assegurar os usos múltiplos do Lago Paranoá, e a outorga de uso de água subterrânea deve estar condicionada à comprovação do não-comprometimento da quantidade da água do manancial do Lago Paranoá;
 - h) na subzona SZDPE 7, a outorga de uso de água e a outorga de lançamento de drenagem devem assegurar a qualidade das águas do Rio São Bartolomeu, particularmente em áreas com risco ecológico (altos e muitos altos) de recarga de aquífero e de contaminação do subsolo indicados nos Mapas 5 e 7 do Anexo I desta Lei;
- I** – As metas de Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal devem fundamentar e motivar os atos autorizativos, cujo cumprimento deve ser regularmente monitorado e publicizado;
- I** – A outorga de uso de água deve ser orientada às áreas regularizadas e àquelas em processo de regularização;
- V** - Priorizar a outorga de uso de água das infraestruturas que assegurem o transporte de média e baixa capacidade para o atendimento das demandas por transporte interno nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 3, SZDPE 4, SZDPE 5, SZDPE 6, SZDPE 7 e SZDPE 8.

Capítulo IV



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Art. 49 Fica instituído o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA, em regulamentação ao artigo 279, inciso IX da Lei Orgânica do Distrito Federal, com os seguintes objetivos:

I – Reunir dados e informações sobre água, fauna e flora, inclusive para revisão do ZEE- DF;

II – Subsidiar o tema ambiental, incluindo-se água, do Sistema de Implementação, Monitoramento, Revisão e Alteração do ZEE/DF – SIS-ZEE/DF;

III – Subsidiar a elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento e gestão, normas e padrões ambientais, urbanísticos e arquitetônicos, além do mapeamento das áreas de risco ambiental do Distrito Federal, consoante ao disposto no artigo 3º da Lei Distrital nº 3.944/2007 e suas atualizações;

IV – Promover eficiência e celeridade ao licenciamento ambiental, monitoramento, controle e fiscalização distrital;

V – Consolidar dados e informações ambientais geradas pelo Poder Público e pelos empreendedores privados no âmbito dos processos autorizativos e disponibilizá-los de forma pública e acessível;

VI - Incorporar, paulatinamente, informações ambientais relevantes e validadas, produzidas pelas instituições superiores de ensino e pesquisa e órgãos do Governo Federal.

Título IV

Da Implementação do ZEE-DF

Capítulo I

Do Sistema de Gestão do ZEE-DF – SIS-ZEE/DF

Art. 50 O Sistema de Implementação, Monitoramento, Revisão e Alteração do ZEE-DF – SIS-ZEE/DF, a ser regulamentado por decreto específico, apresenta a seguinte composição:

I – Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF), órgão superior consultivo e deliberativo, com as seguintes funções:

a) monitorar e avaliar os resultados da implementação do ZEE-DF relativos à qualidade de vida da população, no desenvolvimento econômico, capacidade de suporte ecológica e na qualificação de Estado, por meio dos indicadores das zonas definidos nesta Lei e das subzonas definidos em regulamentação;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

b) aprovar os conteúdos necessários à revisão do ZEE-DF, com base na avaliação realizada;

II – Órgão Executivo do Sistema de Monitoramento da Implementação do ZEE-DF, com as seguintes funções:

a) secretariar a Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF);

b) monitorar, permanentemente, com base nos indicadores desta Lei, os resultados da implementação do ZEE-DF na qualidade de vida da população, no desenvolvimento econômico, na capacidade de suporte ecológica e na qualificação de Estado no território do Distrito Federal;

c) estabelecer parcerias para elaboração de estudos técnicos para o monitoramento e avaliação da implementação do ZEE-DF;

d) apresentar o resultado das análises e estudos à Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF) para subsidiar aprimoramento do planejamento, ações corretivas, elaboração dos planejamentos anual e plurianual e da execução orçamentária do Governo do Distrito Federal;

e) garantir o desenvolvimento do Banco de Dados do SIS-ZEE/DF;

f) zelar pela qualidade, integridade, transparência e adequado funcionamento do portal eletrônico do ZEE-DF (www.zee.df.gov.br), assegurando a publicação junto à sociedade, em linguagem e formato acessíveis, dos conteúdos técnicos e de sua implementação, obedecendo aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, ressalvados os de interesse estratégico e os indispensáveis à segurança e integridade do território do Distrito Federal;

III – Banco de Dados do SIS-ZEE/DF, regulamentado por norma específica, cuja consulta é obrigatória para subsidiar sua implementação e seus ciclos de revisão, bem como a edição de políticas públicas de investimentos para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, organizado em três temas:

a) tema ambiental;

b) tema socioeconômico;

c) tema territorial, englobando rural e urbano;

Parágrafo único. O Órgão Executivo do SIS-ZEE/DF pode propor indicadores para as subzonas, para aprovação pelo Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF e da Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF), nos termos do artigo 42 desta Lei.



Do Painel de Indicadores

Art. 51 Fica instituído o Painel de Indicadores da Qualidade das Zonas do ZEE-DF, constante do Anexo II desta Lei, como instrumento de transparência, controle social e monitoramento da implementação do ZEE-DF e subsídio à edição de políticas públicas de investimentos para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, organizados em quatro temas:

I – Indicadores de Meio Ambiente e de Infraestrutura Ecológica;

II – Indicadores de Desenvolvimento Econômico Produtivo com Equidade;

III – Indicadores de Infraestrutura para Competitividade e Qualidade de Vida;

IV – Indicadores de Governança e de Instituições para o Desenvolvimento Sustentável, Transparência e Controle Social.

§ 1º Os indicadores devem ser analisados, consolidados e publicizados a cada 02 (dois) anos;

§ 2º Os indicadores devem orientar o monitoramento da implementação e revisão do ZEE-DF, bem como a elaboração e a implementação de políticas, programas, projetos, obras e investimentos públicos e privados.

Art. 52 As subzonas do ZEE-DF devem ter indicadores próprios, consolidados a partir do Painel de Indicadores da Qualidade das Zonas, definidos pelas seguintes instâncias:

I – Indicadores ambientais devem ser aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF;

II – Indicadores de recursos hídricos devem ser aprovados pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF;

III – Demais indicadores devem ser aprovados pela Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF).

Parágrafo único. Os indicadores nominados no Anexo II desta Lei podem ser complementados por indicadores adicionais, mediante regulamentação específica, nos termos do *caput* deste artigo.

Seção II

Da Matriz Multicritérios do Distrito Federal e do Painel de Controle de Fósforo na Bacia do Lago Paranoá

Art. 53 Fica criada a Matriz Multicritérios de Pontuação, Priorização e Aprovação para^{89o}



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Licenciamento Ambiental, o Licenciamento Urbanístico e a Outorga de Uso de Água, a ser regulamentada nos termos do artigo 49, com os seguintes critérios mínimos, respeitadas as diretrizes das subzonas:

I – Priorizar as atividades produtivas que favoreçam a desconcentração econômica atual para as cidades com população mais vulnerável;

II – Priorizar as Atividades Produtivas de Naturezas N1 a N5 e as infraestruturas e funcionalidades a elas associadas;

III – Priorizar as áreas de Unidades Hidrográficas que viabilizem a emissão de licenças coletivas;

IV – Priorizar tecnologias inovadoras para viabilizar soluções aos desafios decorrentes da manutenção dos níveis da permeabilidade do solo, esgotamento sanitário e disponibilidade no fornecimento de água;

V – Priorizar as atividades produtivas que englobem grupos produtores em relação a individuais, desde que não caracterizem domínio do setor;

VI – Priorizar os empreendimentos de uma mesma cadeia produtiva, visando agilizar a verticalização de produção e a ampliação da infraestrutura;

VII – Priorizar os empreendimentos que apórtem soluções às questões de quantidade e qualidade das águas;

VIII – Priorizar as infraestruturas de saneamento ambiental nas áreas regularizadas;

IX – Priorizar a infraestrutura de mobilidade e transporte público coletivo, de alta, média e baixa capacidade;

X – Priorizar a infraestrutura para suporte ao sistema de mobilidade e transporte público coletivo;

XI – Priorizar a infraestrutura para o transporte urbano de cargas;

XII – Priorizar a infraestrutura para implantação, consolidação e manutenção de um sistema distrital de resíduos sólidos;

XIII – Priorizar os empreendimentos portadores de novas tecnologias edilícias e arquitetônicas referentes à eficiência energética, reuso de água, captação de água de chuva e de edifícios inteligentes.

Art. 54 A Matriz Multicritérios de Pontuação, Priorização e Aprovação será definida da seguinte forma:

I – O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF deve definir, por resolução



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal
ZONEAMENTO FINAL
www.zee.df.gov.br

própria, a Matriz Multicritérios de Pontuação, Priorização e Aprovação para o Licenciamento Ambiental;

II – O Governo do Distrito Federal deve definir, por decreto distrital, a Matriz Multicritérios de Pontuação, Priorização e Aprovação para o Licenciamento Urbanístico, consultado o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN/DF;

III – O Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF deve estabelecer, por resolução própria, a Matriz Multicritérios de Pontuação, Priorização e Aprovação para a Outorga de Uso de Água.

Art. 55 O Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF deve instituir metodologia e Painel de Contabilidade de Aporte de Fósforo na Bacia Hidrográfica do Lago Paranoá como instrumento de gestão, controle e transparência do território para motivar o planejamento, a gestão e a expedição de atos autorizativos.

Seção II

Do Mapa de Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito Federal

Art. 56 Fica instituído o Mapa de Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito Federal como instrumento orientador da fiscalização de todo o território e dos atos autorizativos no Distrito Federal, conforme o Mapa 10 do Anexo I desta Lei.

§ 1º A ação integrada de fiscalização deve ter por base o referido Mapa;

§ 2º Os licenciamentos ambiental e urbanístico e a outorga de uso de água devem ser motivados e fundamentados pelo referido Mapa, ficando restrita a implantação de infraestrutura pública nestas áreas, ao que estabelecer regulamentação específica por decreto distrital, assegurado o cumprimento do rito dos licenciamentos;

§ 3º A atualização do referido Mapa será objeto de ampla publicização;

§ 4º A periodicidade de atualização do referido Mapa, as regras e os órgãos diretamente responsáveis pela sua produção serão objeto de regulamentação específica.

Capítulo II

Das Políticas Públicas, Planos, Programas e Estudos

Das Políticas Públicas



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Art. 57 Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração das seguintes políticas, sem prejuízo a outras que se façam necessárias:

I - Política de Desenvolvimento Produtivo Sustentável do Distrito Federal, com foco nas cinco naturezas de Atividades Produtivas instituídas nesta Lei (N1 a N5);

II - Política Integrada de Controle e Fiscalização no Distrito Federal; III -

Política Distrital de Uso Sustentável e Reuso de Água.

Seção II

Dos Planos

Art. 58 Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração dos seguintes planos, sem prejuízo a outros que se façam necessários:

I – Plano Distrital de Turismo;

II – Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal;

III – Plano de Circulação de Transporte Urbano de Cargas e Mercadorias no Distrito Federal;

IV – Plano Distrital de Manejo de Águas Pluviais;

V – Plano Distrital de Monitoramento Integrado do Território;

VI – Plano Distrital de Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas;

VII – Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana do Distrito Federal.

Seção II

Dos Programas

Art. 59 Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração dos seguintes programas, sem prejuízo a outros que se façam necessários:

I – Programa de Transição da Economia para Baixo Carbono, particularmente para Transporte



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Público Coletivo e Agricultura;

II – Programa de Qualificação Profissional;

III – Programa de Desmatamento Zero Ilegal do Cerrado;

IV – Programa de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

Seção IV

Dos Estudos

Art. 60 Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração dos seguintes estudos, sem prejuízo a outros que se façam necessários:

I – Permeabilidade do solo compatível com cada uma das zonas e suas respectivas subzonas;

II – Vazão ecológica nas Unidades Hidrográficas distritais;

III – Alternativas de traçado ao Arco Norte e porção norte do Arco Oeste do atual Anel Rodoviário, e de novo traçado externo ao Distrito Federal;

IV – Alternativas de gestão compartilhada de Unidades de Conservação; V –

Diagnóstico da Contaminação no Distrito Federal;

VI – Estudos ecológicos e socioeconômicos necessários à revisão e atualização do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal.

Capítulo III

Da Participação

Art. 61 Os Conselhos normativos do Distrito Federal, Conselho de Meio Ambiente – CONAM/DF e Conselho de Recursos Hídricos – CRH/DF, devem estabelecer regramento detalhado para o licenciamento ambiental e a outorga de uso de água, consultados os Comitês de Bacias Hidrográficas e os órgãos governamentais executores das respectivas políticas.

Capítulo IV



Da Revisão dos Instrumentos Territoriais

Art. 62 São diretrizes para a revisão da legislação de ordenamento territorial:

I – Incorporar os riscos ecológicos e a disponibilidade hídrica indicados nos Mapas 4, 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei aos instrumentos de ordenamento territorial, priorizando a infiltração natural do solo *in loco* e desenvolvendo padrões urbanos compatíveis com estes riscos ecológicos;

II – Assegurar condições para a diversificação da matriz produtiva do Distrito Federal por meio da garantia de espaços no território e compatibilidade de estratégias, com vistas à indução e ao desenvolvimento de Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3, N4 e, particularmente, N5;

III – Assegurar mecanismos para o manejo das águas pluviais em áreas públicas e em unidades imobiliárias, com vistas à manutenção de níveis de permeabilidade do solo compatíveis tanto com os riscos ecológicos de perda de área de recarga de aquífero, quanto com a consolidação do Sistema de Áreas Verdes Intraurbanas do Distrito Federal;

IV – Propiciar a formação e consolidação de núcleos urbanos compactos, por meio da multiplicidade de usos, com vistas a ganhos de escala de infraestrutura e ambientais, reduzindo a expansão espalhada de áreas urbanas e a ocupação de espaços naturais;

V – Assegurar a implantação do Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas do Distrito Federal, articulando as conexões e os conectores ambientais;

VI – Atualização dos zoneamentos e das estratégias de ordenamento territorial à luz das diretrizes das zonas e subzonas do ZEE-DF;

VII – Instituir, no âmbito do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), indicadores de monitoramento e implementação do instrumento, com dados disponibilizados publicamente na Infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal - IDE/DF, com determinação de responsabilidades institucionais no seu provimento sistemático;

VIII – Assegurar que as taxas de permeabilidade definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) sejam motivadas, fundamentadas e compatíveis com as áreas riscos ecológicos (altos e muito altos) de perda de área de recarga de aquífero indicadas no Mapa 5 do Anexo I desta Lei, e que as diretrizes sejam compatíveis com aquelas definidas nas subzonas do ZEE-DF;

IX – Assegurar a compatibilidade das diretrizes de permeabilidade do solo, inclusive no interior dos lotes urbanos, mediante as seguintes diretrizes:

a) instituir percentual mínimo de área permeável nos lotes, o qual constitui área não-passível de flexibilização de taxa, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal
ZONEAMENTO FINAL
www.zee.df.gov.br

b) assegurar que áreas com baixa e muito baixa capacidades de recarga de aquífero sejam mantidas permeáveis, dentro dos lotes, sem flexibilização das taxas de permeabilidade, face ao aporte de tecnologias para recarga artificial de aquíferos.

Título V

Das Disposições Finais

Art. 63 A revisão do ZEE-DF deve ocorrer no prazo mínimo de 10 (dez) anos e máximo de 20 (vinte) anos, mediante proposição e deliberação da Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF) e veiculada por legislação específica de iniciativa do Poder Executivo distrital, observados os seguintes requisitos:

I – Fundamentação técnica construída a partir da Base de Dados do ZEE-DF e publicada no portal eletrônico do ZEE-DF (www.zee.df.gov.br), com os seguintes conteúdos obrigatórios:

- a) diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- b) demonstração da compatibilidade com a Matriz Ecológica e com a Matriz Socioeconômica do Distrito Federal;
- c) estimativa do impacto orçamentário e financeiro na sua apresentação e nos três exercícios subsequentes;

II – Aprovação pela Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF); III –

Discussão em Conselhos Distritais;

IV – Realização de, no mínimo, uma Audiência Pública;

Parágrafo único – Não se aplica o prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo nos casos de correções pontuais nos limites das zonas ou nas diretrizes gerais e específicas estipuladas para subzonas, assegurados:

I – Embasamento técnico-científico;

II – Enfrentamento de crises ambientais relevantes, especialmente hídrica e/ou climática; III –

Aprovação pela Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF);

IV – Veiculação por legislação específica.

Art. 64 As revisões e formulações de legislação sobre o ordenamento territorial realizadas após a publicação do presente instrumento devem considerar as diretrizes desta Lei, emanadas dos conteúdos técnicos constantes do portal eletrônico do ZEE-DF (www.zee.df.gov.br).



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Art. 65 O Poder Executivo distrital editará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar, no prazo de até 01 (um) ano.

3.6. POSIÇÃO DO GESTOR FEDERAL (MMA) SOBRE O ZEE-DF EM 2017.

Considerando o fato do Código Florestal (Lei das Florestas) determinar que os zoneamentos ecológico-econômicos estaduais e distrital serem apreciados pela Comissão Nacional do ZEE e serem obrigatoriamente lei, faz-se necessária a divulgação da posição da Secretaria Executiva da referida Comissão Nacional, conforme abaixo.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
SEPN 505, Bloco "B", Ed. Marie Prendi Cruz, Sala 112 – CEP 70.730-542 – Brasília/DF
TEL.: (61) 2028-2100/2138

Ofício nº 085 /2017/GAB/SRHQ/MMA

Brasília, 13 de abril de 2017.

À Sua Senhoria o Senhor
ANDRÉ RODOLFO DE LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal
SEPN 511, bloco C, ed. Bittar, Asa Norte
70.750-543 – Brasília/DF

Assunto: Esclarecimentos a respeito do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal, à luz dos marcos legais e da metodologia vigentes

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos informações referentes ao zoneamento ecológico-econômico (ZEE), que visam subsidiar parte dos questionamentos levantados pelos atores estratégicos durante a audiência pública de discussão do ZEE do Distrito Federal, realizada no último dia 11 de março no auditório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF).



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

2. Essa manifestação perpassa assuntos referentes ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre o MMA e a Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal, bem como por questões relacionadas à aderência do ZEE/DF à Lei nº 12.651/2012, ao Decreto nº 4.297/2002 e às Diretrizes Metodológicas para o ZEE do Brasil, especificamente no tocante ao quesito da escala de elaboração do instrumento, da abordagem utilizada para a identificação, pelo ZEE/DF, da capacidade de suporte do território e da aplicação do ZEE no processo de licenciamento ambiental, dentre outros temas que se fizeram importantes discorrer.

3. Nesse sentido, reforçamos a disponibilidade do MMA e do Consórcio ZEE Brasil em participar e apoiar o processo de zonificação do Distrito Federal, no que nos colocamos à disposição para os esclarecimentos e complementações que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JAIR VIEIRA TANNUS JÚNIOR
Secretário de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

13/04/17
À SUPLAM,
Para acompanhamento
& providências.
Rino
Nanci Marmo Pardo
Rm: 100.014-4
Chefe do Departamento Especial Gab
SEMA/DF

RECEBIDO	
Em 13/04/17 às 16:50	
	SUPLAM
Rubrica/Matricula	Setor/Orgão

RECEBIDO	
Em 13/04/2017 às 14h 35	
	SEMA
Rubrica/Matricula	Setor/Orgão



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL

NOTA INFORMATIVA nº 003 /2017/GAB/SRHQ/MMA

Brasília/DF, 10 de abril de 2017.

ASSUNTO: Informes sobre o apoio do Programa ZEE Brasil ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

1. DESTINATÁRIO

Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal

2. INTERESSADO

Departamento de Gestão Ambiental Territorial

3. REFERÊNCIA

3.1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

3.2. Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993;

3.3. Decreto s/nº de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE Brasil, e dá outras providências;

3.4. Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938/81, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, e dá outras providências;

3.5. Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007, firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Governo do Distrito Federal para ajustar os procedimentos de regularização dos parcelamentos de solo para fins urbanos implantados de forma irregular no território, do Distrito Federal, e as medidas de fiscalização e repressão destinadas a coibir a grilagem de terras e a ocupação desordenada do solo no Distrito Federal;



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

3.6. Portaria SEDUMA nº 70, de 04 de setembro de 2009, que cria a Comissão Distrital do ZEE/DF;

3.7. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

3.8. Portaria Conjunta SEMARH-CODEPLAN nº 04, de 02 de setembro de 2013, que institui a Coordenação-Geral da Etapa de Qualificação e Finalização do ZEE/DF e seus Grupos de Trabalho;

3.9. Portaria SEMARH nº 60, de 12 de setembro de 2014, que institui a Coordenação-Geral da Etapa de Qualificação e Finalização do ZEE/DF e seus Grupos de Trabalho;

3.10. Portaria Conjunta SEMA-SEGETH-SEAGRI-SDE nº 19, de 17 de abril de 2015, que institui a Coordenação Técnica e a Comissão Distrital do ZEE/DF;

3.11. Decreto Distrital nº 36.473, de 30 de abril de 2015, que institui a Coordenação Política do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF, para assegurar a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Coordenação Geral Técnica e pela Comissão Distrital do ZEE-DF, que subsidiará a elaboração de projeto de lei ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal;

3.12. Portaria MMA nº 107, de 22 de fevereiro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional.

4. INFORMAÇÃO

4.1. Tendo em perspectiva o apoio institucional e técnico que vem sendo conferido ao processo de elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal (ZEE/DF), objeto de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal (Sema), a presente Nota Informativa tem por objetivo apresentar esclarecimentos que buscam subsidiar parte dos questionamentos levantados pelos atores presentes na audiência pública de discussão do ZEE/DF, realizada no último dia 11 de março de 2017.

4.2. O ZEE, previsto no art. 9º da Lei nº 6.938/1981 e regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002, é um instrumento concebido para planejar a ocupação e o uso do território brasileiro em bases sustentáveis. Para tanto, propicia o diagnóstico sobre os meios físico-biótico, socioeconômico e sobre sua organização jurídico-institucional, oferecendo, a partir da elaboração de cenários prospectivos, diretrizes de ação que



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

deverão refletir os diferentes interesses da sociedade. Sua elaboração demanda, assim, um amplo esforço de articulação institucional, objetivando a integração das ações e políticas públicas setoriais, congregando os interesses da sociedade em torno de um pacto pela gestão do território.

4.3. No nível federal, o ZEE é coordenado e executado no âmbito de um modelo de gestão composto por dois colegiados, a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional (CCZEE) e o Consórcio ZEE Brasil, ambos instituídos pelo Decreto s/nº de 28 de dezembro de 2001 e coordenados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).

4.4. Nesse sentido, além de realizar os ZEEs de competência do Governo Federal, tal modelo de gestão tem por atribuição a articulação com as unidades da federação no sentido de apoiá-las na execução dos seus respectivos trabalhos de zoneamento, compatibilizando-os com aqueles executados pelo Governo Federal, conforme dispõe o art. 1º, inciso II, do Decreto s/nº de 28 de dezembro de 2001. Esse é o argumento jurídico que justifica o constante e diversificado apoio dessa pasta nas iniciativas de ZEE estaduais, para além da necessidade constante de integração entre os diferentes entes da federação no planejamento da ocupação e do uso do território nacional.

4.5. O processo institucional visando a elaboração do ZEE/DF, previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal (1993), teve início em 2007, momento em que o Governo do Distrito Federal firmou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007 junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), que trata do processo de regularização dos parcelamentos irregulares de solo. Este fato vinculou, de certa forma, o ZEE/DF ao rito de elaboração e discussão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, etapa positiva no sentido da definição de seu escopo técnico e político.

4.6. Em 2009, com recursos provenientes do Banco Mundial inseridos no Programa Brasília Sustentável, o Governo do Distrito Federal iniciou o processo de elaboração de seu respectivo ZEE com a contratação da empresa Greentec Tecnologia Ambiental, com a coordenação do trabalho a cargo da então Secretária de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Seduma) e o acompanhamento feito por uma comissão composta por vários órgãos do governo (Portaria SEDUMA nº 70, de 04 de setembro de 2009). Redefinida em 2011, a nova Comissão Distrital do ZEE/DF foi fruto da aproximação entre a Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh), a Secretária de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano (Sedhab) e a Secretária de Desenvolvimento Econômico (SDE) e envolveu diversas instituições distritais.

4.7. A partir das discussões realizadas por esta Comissão, avançou-se na execução da intitulada “matriz ecológica” do ZEE/DF, que definiu, em linhas gerais, quatro riscos ambientais essenciais a serem considerados no processo de planejamento e gestão do território distrital, retratados na figura 1, a saber: (i) risco de perda de áreas remanescentes de Cerrado; (ii) risco de perda de solo por erosão; (iii) risco natural de contaminação de solos; e (iv) risco de perda de recarga de aquíferos. Porém, identificou-



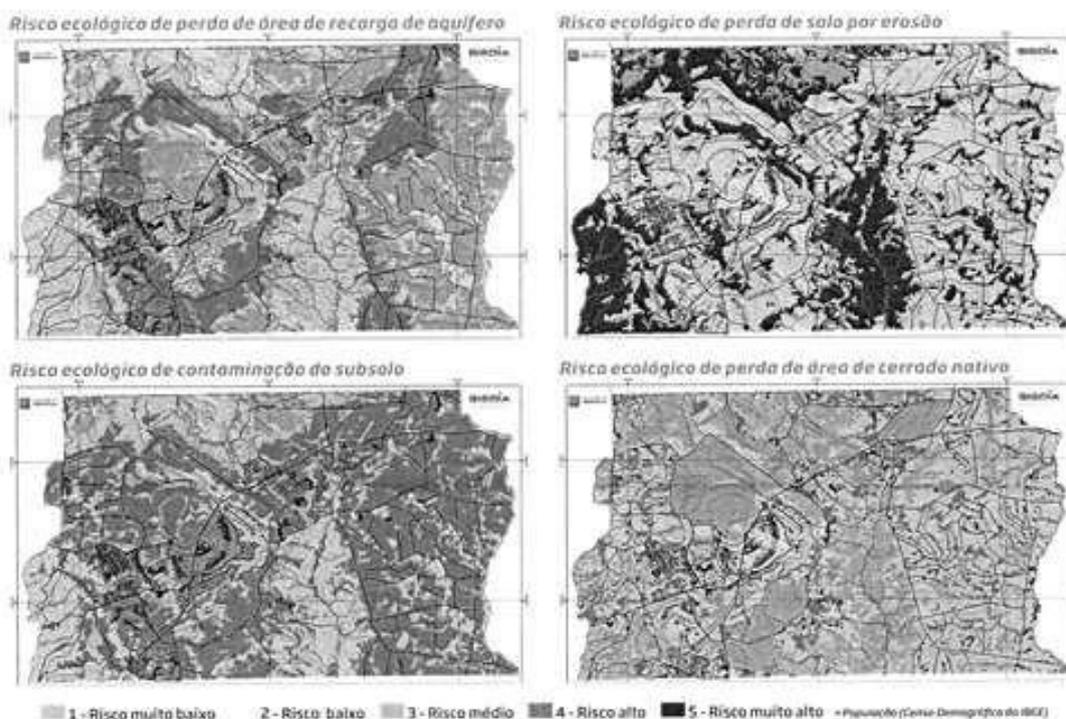
Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

se a necessidade de um maior conhecimento dos aspectos socioeconômicos, o que ocasionou, após o encerramento do contrato com a empresa Greentec Tecnologia Ambiental, no início de uma nova fase do processo.

Figura 1 – Riscos ecológicos retratados no ZEE/DF



4.8. Esta nova fase do ZEE/DF, iniciada em dezembro de 2012, surgiu com o objetivo de aprofundar algumas análises técnicas do documento, especialmente aquelas relacionadas à intitulada “matriz socioeconômica”, e produzir estudos complementares que subsidiassem a qualificação e finalização do zoneamento, tendo em perspectiva a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF) e as diversas políticas setoriais. Nesse sentido, foram definidos, no âmbito das instituições distritais envolvidas no processo, sete grupos de trabalho multitemáticos, instituídos pela Portaria Conjunta SEMARH-CODEPLAN nº 04/2013 e pela Portaria SEMARH nº 60/2014.

4.9. Tendo em vista a finalização dos processos técnicos do instrumento, no ano de 2015 o ZEE/DF passou a ter caráter prioritário para o Governo do Distrito Federal, tendo sido incorporado em seu planejamento estratégico, bem como no Plano Plurianual 2016-2019. Nesse sentido, foi instituída, por intermédio do Decreto Distrital nº 36.473/2015, uma Coordenação Política do ZEE/DF, com representação da Casa Civil, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag), da Secretaria do Meio Ambiente (Sema), da Secretaria de Gestão Territorial e Habitação (Segeth), da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Seagri), da Secretaria de Economia e



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

Desenvolvimento Sustentável (SEDS), da Secretaria de Mobilidade (Semob) e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI). Ademais, também foi instituída uma Coordenação Técnica, formada por representantes da Sema, Segeth, Seagri e SEDS, e uma nova Comissão Distrital, formada por 23 órgãos distritais e duas instituições federais (Portaria Conjunta SEMA-SEGETH-SEAGRI-SDE nº 19/2015). Conforme relatos de representantes da Sema, ambas as coordenações se reuniram periodicamente e contribuíram significativamente para a sensibilização do governo acerca da importância do ZEE/DF.

4.10. Visto o histórico apresentado quanto à elaboração do instrumento, bem como a finalização das rodadas técnicas visando a definição das matrizes ecológica e socioeconômica do ZEE/DF, o Governo do Distrito Federal realizou, durante o ano de 2016, uma série de consultas públicas que resultaram na realização da já citada audiência pública sobre o instrumento, realizada no último dia 11 de março no auditório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF).

4.11. Considerando o contexto apresentado, bem como a atribuição institucional do MMA no papel de coordenador do ZEE no nível federal, foi estabelecido, em 2015, Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o MMA e a Sema visando a qualificação, finalização e implementação do ZEE/DF, garantindo o apoio formal do MMA ao Governo do Distrito Federal, no que tange ao ZEE, até o ano de 2019.

4.12. Tal instrumento de cooperação foi estabelecido entre as partes tendo em perspectiva, também, o disposto no art. 13 da Lei nº 12.651/2012 – que estabelece a necessidade de elaboração e aprovação do ZEE por todas as unidades da federação em um prazo de cinco anos, de acordo com metodologia unificada, definida em norma federal (no caso, o Decreto nº 4.297/2002) – e no art. 6º-B do Decreto nº 4.297/2002, que prevê o reconhecimento do ZEE das unidades da federação pelo Governo Federal, para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas públicas federais.

4.13. Além destes aspectos, os ZEEs estaduais submetidos ao Governo Federal, por meio da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional (CCZEE), necessitam observar, também, os requisitos de escala (art. 6º-A do Decreto nº 4.297/2002) e os pressupostos técnicos (art. 8º) e institucionais (art. 9º) definidos no Decreto nº 4.297/2002. De fato, toda iniciativa de ZEE, independentemente de sua localização no território e escala de elaboração, deve observar o conteúdo previsto no capítulo III (Conteúdo do ZEE) do mencionado decreto, que estabelece, principalmente, os critérios mínimos quando da elaboração dos diagnósticos e dos cenários prospectivos do instrumento, bem como da subsequente etapa de definição das zonas e de suas diretrizes gerais e específicas de ação. Este conteúdo é oriundo da publicação “Diretrizes Metodológicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil”, que traz de forma sistematizada e orientativa os procedimentos a serem realizados nas etapas do processo de construção do ZEE, instrumentalizando-o como a base técnica do Decreto 4.297/2002.



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

4.14. Visto o exposto, um dos principais questionamentos que surge quando da elaboração de um ZEE diz respeito à definição da escala a ser adotada no instrumento. Na região Centro-Oeste, o Decreto nº 4.297/2002 é bem claro, no inciso III e IV do art. 6º-A, ao definir os intervalos mínimos de 1:1.000.000 a 1:250.000, no caso de ZEE estaduais e/ou regionais, e de 1:100.000 ou maiores, no caso de ZEE locais. Visto as particularidades que se apresentam no tocante ao ZEE/DF, bem como sua relação com as políticas de cunho urbano (PDOT, LUOS, PPCUB, dentre outras), entende-se como adequada a adoção da escala de 1:100.000 para essa situação territorial. Essa escala permite ao Governo do Distrito Federal o adequado detalhamento para identificação das principais problemáticas e desafios ambientais e territoriais que se encontram nos limites do Distrito Federal e de seu entorno, sem perder a perspectiva de cunho estratégico que tal escala permite observar quando da articulação das diversas políticas setoriais.

4.15. Ademais, cabe ressaltar que a definição da escala de 1:100.000 não impede que sejam consideradas informações temáticas mais detalhadas ou mesmo mais genéricas (quando não disponíveis para a escala de referência) durante o rito de elaboração do instrumento, tendo em vista que essa escala é relativa apenas à representação das informações em um *layout* cartográfico. A definição dessa escala, considerando uma abordagem técnica, informa apenas que o instrumento, no caso do Distrito Federal, está sendo apresentado seguindo uma visão mais estratégica do instrumento, tipificando, assim, sua escala geográfica, que não deve ser confundida com os padrões técnicos relacionados à definição da escala cartográfica.

4.16. Para além desta questão da escala, é importante reafirmar também a importância da observação dos pressupostos técnicos e institucionais previstos no Decreto nº 4.297/2002 quando da elaboração e da implementação de um ZEE, no sentido de se evitar uma possível recusa quanto ao reconhecimento federal do instrumento por parte da CCZEE a fim de se promover uma melhor articulação entre as políticas públicas federais e distritais.

4.17. A título de exemplo, pode-se citar o ZEE do Estado de Minas Gerais, coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e executado pela Universidade Federal de Lavras (Ufla), na escala de referência de 1:250.000 e aprovado por intermédio da Deliberação Normativa nº 129/2008 do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

4.18. Se, por um lado, o ZEE do Estado de Minas Gerais elaborou um amplo conjunto de informações temáticas que têm subsidiado os processos de licenciamento ambiental do estado, fato considerado positivo para a integração do ZEE com outros instrumentos relacionados à gestão dos recursos naturais, por outro não observou determinados preceitos estabelecidos nos citados regulamentos atinentes ao ZEE do Governo Federal (em especial a não apreciação do instrumento pela Assembléia Legislativa do estado e a ausência de diretrizes gerais e específicas para cada porção do território), o que ensejou



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

em seu não reconhecimento por parte da CCZEE quando da submissão do zoneamento à Comissão, em 2013.

4.19. Neste quesito, não há contestações por parte do MMA de que o ZEE/DF realizou uma abordagem metodológica aderente aos critérios estabelecidos no Decreto nº 4.297/2002 e, ao mesmo tempo, inovadora quanto à relevância dos ecossistemas para melhor subsidiar o planejamento territorial.

4.20. A abordagem dos ecossistemas no ZEE/DF se deu, em linhas gerais, em duas dimensões. A primeira abordagem contemplou a elaboração dos mapas de riscos ecológicos, que traz consigo uma visão estratégica da qualificação dos “custos” ambientais que podem advir conforme as dinâmicas que possam ser orientadas para aqueles territórios. Desta forma, podemos considerar que o ZEE/DF foi pioneiro em trazer este conceito, que vai ao encontro da sua peculiaridade territorial, expressa em suas intensas dinâmicas resultantes da interrelação ainda não equilibrada entre os ambientes rural e o urbano, no que a classificação de uma porção do território como patrimônio cultural da humanidade, com sua malha de ocupação permeada por inúmeras unidades de conservação, constitui um desafio adicional.

4.21. A segunda abordagem que merece destaque é a própria definição de zonas e subzonas que incorporam os serviços ecossistêmicos em seu próprio conceito, valorizando os elementos que compõem a biodiversidade e os benefícios que o pleno funcionamento destes sistemas podem fornecer à economia e ao desenvolvimento social, bem como a indicação das suas diretrizes.

4.22. É sentido, principalmente, que este ZEE vem sendo considerado como inovador e moderno, trazendo insumos para o próprio aprimoramento das diretrizes metodológicas do instrumento. Agrega-se ainda que, na esfera das iniciativas de ZEE em andamento nas demais unidades da federação, o ZEE/DF tem se mostrado como referência de uma abordagem bem-sucedida que aproxima o instrumento da realidade do território, com a integração conceitual, espacial e metodológica dos riscos ecológicos e serviços ecossistêmicos na definição das zonas e diretrizes, tornando-se mais efetivo como subsídio para a formulação e espacialização das políticas públicas.

4.23. Outrossim, a riqueza da abordagem utilizada nesta iniciativa acerca dos riscos ecológicos e dos serviços ecossistêmicos permite facilitar o entendimento por parte dos tomadores de decisão sobre como as funções naturais podem ser alteradas (de forma negativa ou positiva) frente à habilidade do território de acomodar, assimilar ou incorporar um conjunto de atividades antrópicas, atendendo a identificação, de forma satisfatória (dada a existência de diferentes mecanismos para tanto), do que chamamos no rol de definições conceituais do ZEE de capacidade de suporte.

4.24. Quando remetemos à capacidade de suporte, vale salientar que o MPDFT encaminhou ao Poder Executivo do DF, no último dia 04 de abril, documento com as



Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

www.zee.df.gov.br

contribuições da instituição para o enfrentamento da crise hídrica, ressaltando em sua medida nº 39:

“ Agilização, pela SEMA, com o devido apoio institucional da Casa Civil e demais órgãos competentes, da conclusão do Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal, cujas diretrizes devem nortear a aprovação do PDOT, LUOS, PPCUB e Lei de Permeabilidade do Solo, visto tratar-se de instrumento de planejamento territorial que tem precedência sobre os demais, dada à sua incumbência de orientar a ocupação do território de acordo com a sua capacidade de suporte, cujos limites, se desrespeitados, levam a situações críticas de insustentabilidade, a exemplo da própria crise hídrica atual;”

4.25. Contudo, a conciliação dos objetivos do desenvolvimento socioeconômico com os da conservação ambiental requer ainda uma profunda reformulação do modo e dos meios aplicados nos processos de decisão dos agentes públicos e privados. Não basta estabelecer um rigoroso planejamento territorial, concebido segundo os objetivos da sustentabilidade, do desenvolvimento econômico e da justiça social, se isso não for acompanhado da criação e do fortalecimento de novas condições que concorram para sua implementação, com uma integração horizontal, vertical e temporal das diversas ações que atuam num dado território.

4.26. Neste sentido, é louvável a iniciativa de integração do ZEE/DF com os principais atos autorizativos relacionados à ocupação e ao uso do solo e de seus recursos naturais, quais sejam, o licenciamento ambiental, o licenciamento urbanístico e a outorga de uso da água.

4.27. No que se refere, especificamente, ao licenciamento ambiental, o ZEE/DF mostra, mais uma vez, seu caráter de vanguarda, visto ser a necessidade desta integração discussão em curso no próprio Governo Federal, no âmbito do processo de discussão da Lei Geral do Licenciamento. De fato, é necessário qualificar os procedimentos de licenciamento ambiental no País, considerando, para além do porte e do potencial poluidor do empreendimento, a variável locacional, a partir dos riscos ecológicos identificados pelo ZEE/DF – que permitirão, inclusive, identificar ritos de licenciamento ambiental mais ou menos complexos, de acordo com o grau de risco identificado na área de influência do empreendimento.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando (i) a aderência do ZEE/DF às diretrizes metodológicas propostas pelo Governo Federal (ao mesmo tempo em que traz algumas inovações importantes, conforme mencionado anteriormente), (ii) a ampla pactuação em curso entre os diferentes níveis do governo, do setor privado e da sociedade ao longo da elaboração do instrumento, (iii) as diferentes aplicações do ZEE/DF nas demais políticas públicas e



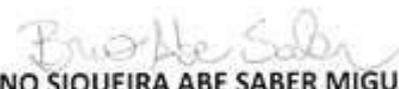
Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal

ZONEAMENTO FINAL

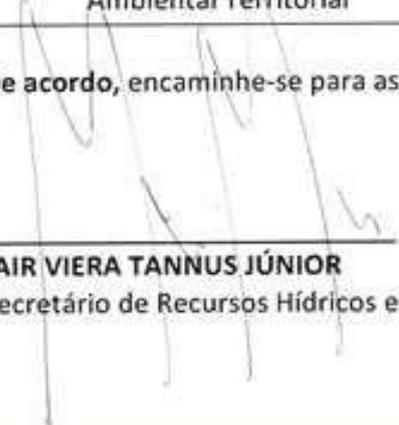
www.zee.df.gov.br

seus instrumentos e (iv) a abordagem integrada das questões urbana e rural, é com satisfação que o MMA tem apoiado o Governo do Distrito Federal (especificamente a equipe da Sema) neste processo, que certamente contribuirá para o fortalecimento do instrumento a nível nacional.

É a informação,

ASSINATURAS	
Responsáveis pela elaboração da nota informativa	
 FELIPE LIMA RAMOS BARBOSA Analista Ambiental	 FÁBIO DE ALMEIDA ABREU Analista Ambiental
Diretor	
 BRUNO SIQUEIRA ABE SABER MIGUEL Diretor Substituto do Departamento de Gestão Ambiental Territorial	

De acordo, encaminhe-se para as providências necessárias


JAIR VIERA TANNUS JÚNIOR
Secretário de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental